



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5045575-84.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ILDEFONSO COLARES FILHO

**RÉU:** ERTON MEDEIROS FONSECA

**SENTENÇA**

13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

PROCESSO Nº 50455758420164047000

AÇÃO CRIMINAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ERTON MEDEIROS FONSECA, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 12/12/1960, com os demais dados constantes dos autos..

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ildefonso Colares Filho e Erton Medeiros Fonseca pelo crime do art. 333, *caput*, e § 1º, do CP.

Em síntese, segundo a denúncia, os acusados, executivos da Queiroz Galvão e da Galvão Engenharia, respectivamente, teriam, em 21/10/2009, oferecido dez milhões de reais ao então Senador da República Severino Sérgio Estelita Guerra, falecido supervenientemente, e ainda ao Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, para obstaculizar o andamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras constituída em 2009 no Senado Federal.

Imputa-se o crime de corrupção ativa a ILDEFONSO COLARES FILHO, como representante da QUEIROZ GALVÃO, e ERTON MEDEIROS FONSECA, como representante da GALVÃO ENGENHARIA, no oferecimento e pagamento de vantagem indevida aos parlamentares EDUARDO DA FONTE e SERGIO GUERRA para obstruir a investigação da CPI da PETROBRAS de 2009.

Na peça acusatória, assim foi descrita pelo MPF a prática criminosa

(...)

#### *I- IMPUTAÇÃO*

##### *CORRUPÇÃO ATIVA- OBSTRUÇÃO DA CPI DA PETROBRAS - 2009*

*No dia 21 de setembro de 2009, no município do Rio de Janeiro, ILDEFONSO COLARES FILHO, como representante da QUEIROZ GALVÃO, e ERTON MEDEIROS FONSECA, como representante da GALVÃO ENGENHARIA, de modo consciente e voluntário, com unidade de desígnios, ofereceram e prometeram R\$ 10 milhões ao então senador SERGIO GUERRA (PSDB-SP) e ao então deputado federal EDUARDO DA FONTE (PP-PE), para determinar os parlamentares a praticarem, omitirem e retardarem atos de ofícios necessários para que a CPI da PETROBRAS instaurada no Senado Federal em 2009 não tivesse resultado efetivo, o que de fato acabou acontecendo, tendo em conta que o relatório da CPI da PETROBRAS de 17 de dezembro de 2009 não indiciou nenhuma pessoa sequer, mesmo sabendo que o enorme esquema de pagamento de propina já estivesse ocorrendo (Anexo 4).*

*No segundo semestre de 2009 – período no qual funcionou a supracitada CPI, EDUARDODA FONTE e SÉRGIO GUERRA encontraram-se reservadamente com PAULO ROBERTO COSTA em hotéis no Rio de Janeiro, pelo menos em três oportunidades. Os encontros não se limitaram a hotéis; houve também uma quarta reunião em sala comercial na capital fluminense.*

*Conforme denunciado perante o Supremo Tribunal Federal, em todas essas oportunidades, EDUARDO DA FONTE comparecia acompanhado de SÉRGIO GUERRA para solicitar, em conjunto, pagamento de vantagem indevida a ser providenciado por PAULO ROBERTO COSTA, a fim de que o então Senador, membro da CPI e Presidente do PSDB, agisse para tentar evitar que as investigações desenvolvidas pela Comissão alcançassem resultados efetivos que fossem capazes de desvelar o esquema criminoso estabelecido na PETROBRAS.*

*Na primeira dessas reuniões, durante o início do segundo semestre de 2009, EDUARDO DA FONTE apresentou PAULO ROBERTO COSTA a SÉRGIO GUERRA, quando este informou que, como Senador, membro da comissão e Presidente do PSDB, agremiação partidária, na época, de oposição ao Governo Federal, teria como trabalhar para que a CPI da PETROBRAS não progredisse mas que, para tanto, precisaria de dinheiro.*



*Na segunda reunião, após PAULO ROBERTO COSTA transmitir a anuência à solicitação de vantagem indevida, SÉRGIO GUERRA e EDUARDO DA FONTE disseram que precisariam de R\$ 10.000.000,00 para que a CPI não tivesse resultado efetivo.*

*Na terceira reunião, PAULO ROBERTO COSTA confirmou a EDUARDO DA FONTE e a SÉRGIO GUERRA que haveria o pagamento pelas empresas QUEIROZ GALVÃO, representada por ILDEFONSO COLARES, e GALVÃO ENGENHARIA, representada por ERTON MEDEIROS FONSECA.*

*As empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA faziam parte do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e eram responsáveis por parte das obras na Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, contratadas irregularmente pela PETROBRAS e objeto de investigação na supracitada CPI.*

*Antes de confirmar a EDUARDO DA FONTE e a SÉRGIO GUERRA que a solicitação de vantagem indevida seria honrada, PAULO ROBERTO COSTA pediu a JOSÉ JANENE, na época um dos líderes do PP e um dos comandantes do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, autorização para que o montante de R\$ 10.000.000,00 fosse providenciado pela QUEIROZ GALVÃO, saindo do “caixa” do PP – ou seja, dos valores “devidos” a tal agremiação partidária em razão de contratos firmados com a PETROBRAS na área de PAULO ROBERTO COSTA (Diretoria de Abastecimento), no âmbito do já descrito esquema criminoso. JOSÉ JANENE, por sua vez, concordou, “uma vez que seria muito pior para o PP se a CPI fosse adiante”.*

*Além dos encontros em hotéis declinados por PAULO ROBERTO COSTA, em outra oportunidade, precisamente no dia 21.10.2009, EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA se encontraram com PAULO ROBERTO COSTA, em reunião que contou também com a presença de ILDEFONSO COLARES FILHO, Presidente da empresa QUEIROZ GALVÃO, e ÉRTON MEDEIROS FONSECA, representando a GALVÃO ENGENHARIA, numa sala de reuniões da empresa Polo Capital Ltda., situada no edifício Leblon Empresarial, no Rio de Janeiro.*

...

*Essa reunião, saliente-se, foi negada por IDELFONSO COLARES em seu interrogatório fase policial (Anexo 3)6.*

*Contudo, o encontro foi gravado em áudio e vídeo. O arquivo de mídia foi espontaneamente entregue ao Ministério Público Federal por MARCOS DUARTE, com a concordância de PAULO ROBERTO COSTA e FERNANDO BAIANO.*

...

*Na referida reunião, os denunciados ILDEFONSO COLARES e ERTON MEDEIROS e os demais envolvidos discutiram a necessidade de concluir as investigações da CPI da PETROBRAS de 2009 preferencialmente com um relatório “genérico”, sem a responsabilização de pessoas. Como de*

*praxe em situações dessa natureza, a conversa se deu, em muitas passagens, em termos velados, isto é, não se dizia diretamente palavras como “propina” nem “vantagem indevida”.*

*Todavia, a simples realização de uma reunião, ocorrida em uma sala empresarial cedida por um terceiro, entre um parlamentar membro da CPI, outro parlamentar membro da agremiação partidária responsável pela indicação e manutenção do diretor de abastecimento da PETROBRAS no cargo, o próprio diretor PAULO ROBERTO COSTA e dois representantes de empreiteiras contratadas pela estatal, potencialmente investigados pela comissão, comprovam, por isso, os propósitos ilícitos daquela reunião.*

...

*A reunião do dia 21.10.2009 foi de grande importância para a prática criminosa. Para EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA, serviu para confirmar a disposição dos envolvidos em honrar o pedido de pagamento de vantagem indevida – e a presença de ILDEFONSO COLARES FILHO, representando a QUEIROZ GALVÃO, e ÉRTON MEDEIROS FONSECA, re-presentando a GALVÃO ENGENHARIA, era a demonstração visual de que suas empresas concordaram com o pagamento. Por sua vez, para PAULO ROBERTO COSTA e para os representantes das empreiteiras, a reunião se prestou a que ouvissem, do próprio SÉRGIO GUERRA, que ele concordava em agir para que a CPI de 2009 não os responsabilizasse pessoalmente.*

*Assim, o oferecimento da vantagem indevida por ILDEFONSO COLARES e ÉRTON MEDEIROS FONSECA a EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA foi feita na reunião do dia 21.10.2009, embora já vinha sendo negociada por PAULO ROBERTO COSTA nos encontros reservados, em hotéis, e teve como propósito determinar o Senador a omitir atos de ofício, de modo a que fossem frustradas as apurações na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (Anexo 4).*

...

*O senador SÉRGIO GUERRA, no que era possível fazer na qualidade de membro da CPI, não praticou qualquer ato que efetivamente comprometesse ou pudesse atingir os interesses dos demais envolvidos. Omitiu-se, portanto, na prática de atos de ofício, exatamente como combinado com o denunciado ILDEFONSO COLARES e ERTON MEDEIROS. Também, conforme combinado, agiu de modo a determinar outros parlamentares a seguirem a sua conclusão;*

*Como resultado da CPI de 2009, ninguém foi indiciado nem foi promovido encaminhamento para aprofundamento de investigações sobre as obras da Refinaria Abreu e Lima. Foram feitas apenas “sugestões” para sanar “divergências metodológicas” quanto à “estimativa de custos”, sem qualquer repercussão criminal. Nenhum executivo da QUEIROZ GALVÃO nem da GALVÃO ENGENHARIA foi ouvido. As empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA não foram nem sequer citadas no relatório final da CPI de 2009.*

*Mesmo que o crime de corrupção ativa não exija o efetivo recebimento da vantagem ilícita para sua concretização, consumando-se com o mero oferecimento e promessa, merece registro que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF confirmaram que os valores acordados com EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA foram realmente pagos.*

*O próprio ILDEFONSO COLARES FILHO confirmou a PAULO ROBERTO COSTA ter sido paga a vantagem indevida, “sem dizer a origem dos recursos ou como foi feito o pagamento”. A certeza de PAULO ROBERTO COSTA quanto à realização do pagamento decorreu do fato de que “a CPI não foi para a frente e não houve nenhuma cobrança posterior nem do Deputado Eduardo da Fonte nem do Senador Sérgio Guerra”.*

*Já ALBERTO YOUSSEF, a seu turno, explicou como o pagamento dos R\$ 10 milhões foi abatido da contabilidade de propina do “caixa” em que o PP contabilizava os pagamentos feitos pela empresa QUEIROZ GALVÃO, citando expressamente o conhecimento de OTHON ZANOIDE MOARES.*

(...)

No ANEXO2 consta o termo de declarações do acusado ERTON em 04/05/2016 (fls. 1-3), do colaborador Paulo Roberto Costa (fls. 3-5) e de Fernando Antonio Falcão Soares (fls. 6-8).

No ANEXO3 consta o termo de declarações de Ildefonso Colares Filho na PF do DF em 23/04/2015.

No ANEXO4 consta o relatório final da CPI instaurada para apurar irregularidades na execução de contratos da Petrobras, finalizada em dezembro de 2009.

No ANEXO5 consta o Termo de Colaboração n. 14 de Paulo Roberto Costa.

No ANEXO6 consta o Termo de Colaboração n. 35 de Alberto Yousef.

No ANEXO7 consta o termo de transcrição do áudio captado na reunião da qual participaram o acusado ERTON, o já falecido ILDEFONSO, Paulo Roberto Costa, Fernando Soares, Sergio Guerra e Eduardo da Fonte.

Por fim, no ANEXO8 consta o Relatório de Auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016 (evento 4).

No evento 7 foi juntado aos autos cópia do INQ. 3998/STF em razão do desmembramento do feito, para análise e adoção das medidas legais cabíveis em face das condutas praticadas por Paulo Roberto Costa,

Ildefonso Colares Filho, Éرتون Medeiros Fonseca, e dos demais, envolvidos, não detentores de foro por prerrogativa de função.

No evento 18 houve manifestação do MPF esclarecendo o porquê de não ter oferecido denúncia em desfavor de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antonio Falcão Soares, ressaltando os acordos de colaboração celebrados.

Os acusados foram devidamente citados (ERTON - evento 22 e ILDEFONSO - evento 28), e apresentaram suas defesas preliminares através de defensores constituídos (eventos 29 e 21, respectivamente).

Em sua resposta à acusação (evento 21), o acusado ILDEFONSO alegou a incompetência do juízo, violação do princípio do juiz natural, suspeição do juízo reconhecida nos autos da representação criminal nº 2007.70.00.007074-6/PR e a ilicitude dos elementos de informação que sustentam a denúncia: gravação de som e imagem ambiental. Requereu ainda perícia sobre a cópia do vídeo da reunião e que o MPF informe a situação de dezenove representações que discrimina que teriam sido apresentadas pelo Senador Sergio Guerra junto à Procuradoria Geral da República sobre a Petrobras.

Já o acusado ERTON, em sua defesa (evento 29), em breve síntese, alegou falta de legitimidade passiva à presente acusação e a nulidade da prova relativa à interceptação, alegando ter sido uma gravação clandestina.

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito.

No evento 54 a defesa do acusado ILDEFONSO voltou a questionar a licitude da gravação citada pelo MPF. Instado a se manifestar, o MPF emitiu seu parecer quanto à legalidade da gravação ressaltando que não há qualquer possibilidade de violação da intimidade dos interlocutores uma vez que o equipamento estava instalado de forma visível a todos os presentes no recinto (evento 69). Também informou que as dezenove representações formuladas pelo Senador Sergio Guerra, que foram requeridas pela Defesa de Ildefonso Colares, foram encaminhadas à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, cabendo assim à defesa requerer o acesso diretamente àquele órgão.

Foi designada audiência para 16/08/2017, para oitiva das testemunhas de acusação Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares, perante este Juízo, sendo os vídeos contendo os depoimentos juntados no evento 76.

A decisão proferida no evento 81 homologou a desistência da oitiva das testemunhas Glauco Colepicolo e Dalton dos Santos Avancini (evento 78) e determinou a realização das diligências necessárias à oitiva

das testemunhas José Lazaro Alves Rodrigues, Ângelo Araújo de Freitas, Laércio Tomé, Carlos Alberto de Oliveira e Silva, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Rodrigo de Oliveira Rodrigues - arrolados por Erton Medeiros Fonseca e Antônio Carlos Peixoto Magalhães Júnior, João Pedro Gonçalves da Costa, Marcos Duarte Santos - arrolados por Ildefonso Colares Filho. Nos eventos 89 e 90 foram expedidos ofícios para oitiva dos então senadores José Agripino e Álvaro Dias, na condição de testemunhas de defesa do acusado Ildefonso.

No evento 100 a defesa de ERTON MEDEIROS FONSECA - apresentou quesitos a serem respondidos em relação à gravação dos interlocutores.

No evento 101 foi a vez da defesa do acusado ILDEFONSO manifestar-se indicando assistente técnicos.

Termos de transcrição de depoimentos de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares juntados no evento 104.

A defesa de ERTON MEDEIROS FONSECA voltou a requerer seja reconheça a ilicitude da prova, consubstanciada na gravação da reunião ocorrida em 21.09.09, na sala de reuniões da empresa Polo Capital LTDA., localizada no edifício Leblon Empresarial, no Rio de Janeiro (evento 108), enquanto que a defesa de ILDEFONSO requereu novamente a intimação para que o Ministério Público Federal apresente cópia dos procedimentos oriundos das 19 representações protocoladas final da CPI da Petrobras (evento 125).

Foram juntados os vídeos contendo depoimento da testemunha de defesa José Lazaro Alves Rodrigues (evento 127) e das testemunhas de defesa João Pedro Gonçalves da Costa, Carlos Alberto de Oliveira e Silva e Laércio Tomé (evento 129).

No evento 131 foi proferida decisão deferindo a realização de perícia nos arquivos de áudio.

Ouvidas as testemunhas Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, Rodrigo de Oliveira Rodrigues, Antônio Carlos Peixoto Magalhães Júnior e Marcos Duarte Santos (evento 146) e José Lázaro Alves Rodrigues, João Pedro Gonçalves da Costa, Laércio Tomé e Carlos Alberto de Oliveira e Silva (evento 148).

Depoimentos das testemunhas Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, Marcos Duarte Santos Rodrigo de Oliveira Rodrigues e Antonio Carlos Peixoto Magalhães Junior, referentes à audiência de 20/10/17 juntados no evento 157.

A testemunha Senador Alvaro Dias foi ouvida no evento 169, sendo o termo de transcrição do depoimento juntado no evento 192 ao passo que no evento 190 foi juntado vídeo contendo depoimento da testemunha de defesa Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque, sendo o termo de transcrição do depoimento juntado no evento 204.

Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do acusado ILDEFONSO, conforme informação juntada pela defesa, acompanhada de certidão de óbito (evento 224). Assim, a defesa de ILDEFONSO COLARES FILHO requereu a extinção da punibilidade em razão do falecimento do réu.

No evento 230 foi juntado aos autos o laudo pericial n. 2673/2017, referente ao arquivo audiovisual questionado pela defesa do acusado ILDEFONSO e no evento 248 foi juntado o laudo pericial n. 1317/2016.

Na decisão proferida no evento 253, o Juízo declarou extinta a punibilidade com relação a esse acusado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

O acusado ERTON MEDEIROS FONSECA foi interrogado no evento 273, sendo o termo de transcrição juntado no evento 279.

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.

No evento 293 foi juntada cópia contendo os termos do acordo de colaboração celebrado por Erton Medeiros Fonseca e homologado pelo STF (evento 35, arquivos TERMO5 e DECSTJSTF6, do processo 5018500-02.2018.4.04.7000) e que foram enviados ao Juízo pelo STF.

Na sequência, as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais.

**O MPF apresentou alegações finais no evento 296.** Em breve síntese, alegou não caber qualquer afirmação no sentido de ausência de justa causa uma vez que a mera presença de ERTON FONSECA na reunião, que contou com a presença do agente público PAULO ROBERTO COSTA e dos parlamentares federais EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA, encontro em que foram tratados acordos de corrupção, constitui prova de materialidade e autoria apta a configurar justa causa para o exercício da ação penal.

Ressaltou não haver qualquer nulidade a ser levantada em relação à gravação juntada aos autos e que esta não é em nada equiparável ao conceito de interceptação telefônica ou telemática. Trata-se, pois, de gravação ambiental realizada em câmara ostensiva fixada de forma visível

a todos os presentes no recinto em que a reunião ocorreu, não havendo o que se falar em clandestinidade da gravação. Nesse sentido, o proprietário da sala comercial onde foi realizada a reunião, Marcos Duarte Santos, ouvido como testemunha de defesa na presente ação penal, confirmou que no local tem uma câmera e um microfone.

No mérito alegou que, conforme consta nos autos, a propina foi oferecida e prometida no segundo semestre de 2009 – período no qual funcionou a supramencionada CPI – em quatro oportunidades: em três reuniões ocorridas em hotéis e em uma quarta reunião realizada em sala comercial da empresa POLO CAPITAL, de Marcos Duarte Polo, amigo pessoal e vizinho de FERNANDO SOARES, operador financeiro do esquema de corrupção que funcionava no âmbito da PETROBRAS e que na quarta reunião, ocorrida em 21 de outubro de 2009, os acusados ILDEFONSO COLARES FILHO e ERTON MEDEIROS FONSECA, participaram do encontro realizado com o ex-diretor da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, com o senador da República SÉRGIO GUERRA e com deputado federal EDUARDO DA FONTE, além de FERNANDO SOARES, reunião que foi gravada pela câmera de vigilância instalada na sala comercial da empresa POLO CAPITAL.

Ressalta que, embora ALBERTO YOUSSEF tenha dito que lhe foi relatado que os R\$ 10 milhões seriam pagos inteiramente dos contratos da QUEIROZ GALVÃO com a PETROBRAS, tal propina foi suportada também pela GALVÃO ENGENHARIA, representada por ERTON MEDEIROS FONSECA, que detinha 30% do contrato dos HDTs do COMPERJ, conforme apurado na Ação Penal conexa nº 5046120-57.2016.4.04.7000 e confessado pelo próprio ERTON em seu termo de colaboração premiada sobre o tema e que o ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, colaborador ouvido como testemunha de acusação no presente processo, confirmou o propósito da reunião objeto dos autos, para “arrumar o valor de 10 milhões para repassar para o senador”.

Ressaltou que, conforme ainda confessado pelo próprio ERTON MEDEIROS FONSECA posteriormente, “a parte (das propinas) da GALVÃO decorreria da participação no COMPERJ, licitação que ainda estava em andamento”, ou seja, a propina foi paga de forma adiantada, como contrapartida ao favorecimento na adjudicação da obra das HDTs do COMPERJ, cujo contrato foi assinado em 10/09/2010, com efetivo favorecimento do CONSÓRCIO QGGI mediante fraude na licitação. Assim, a alegação inicial na resposta à acusação de que não haveria razão para a GALVÃO ENGENHARIA ter pago “propina”, também foi retificada pelo próprio ERTON. Pelo exposto, comprovada a autoria e materialidade do crime de corrupção imputado na denúncia, requereu seja ERTON MEDEIROS FONSECA condenado nas penas do art. 333, caput e §1º, do CP.

Requeru ainda sejam as penas aplicadas executadas segundo o acordo celebrado com a Procuradoria-Geral da República (evento 293, TERMO1), segundo o qual, em sua cláusula 4ª, inciso I, restou ajustado a “condenação à pena unificada não inferior a 20 anos de reclusão nas ações penais já ajuizadas ou não”, mais multa de R\$ 5.000.000,00 e ainda a condenação do acusado ao pagamento do valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante de R\$ 10 milhões, corrigidos monetariamente, bem como das custas do processo.

**A defesa de ERTON apresentou alegações finais no evento 172.** Iniciou enfatizando que, sobre os mesmos fatos (corrupção de Senador da República e de Deputado Federal, relativamente à CPI da PETROBRAS, de 2009), como informa a inicial, foi oferecida, pela Procuradoria Geral da República, denúncia perante o Supremo Tribunal Federal, em face do Deputado Federal EDUARDO DA FONTE (Evento 7, INQ10, Página 17), como incurso nas penas do art. 317, caput e § 1º do Código Penal, ou seja, corrupção passiva.

Alega que, desde seu depoimento policial, o acusado ERTON narra que participou apenas da referida reunião, de 21/10/09, e lá esteve presente em atendimento de pedido de seu superior, como “ouvinte”. Informou, ainda, que nunca, até então, tinha estado com os referidos congressistas, que não sabia o que seria tratado no encontro e que o que pode perceber naquela data é que as demais pessoas presentes discutiram sobre a CPI da PETROBRAS de 2009 e que tal narrativa é ratificada pelo acusado no Anexo 22 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (ACP), firmado com Procuradoria Geral da República (Evento 293, TERMO1) e homologado, em 12/12/17, pelo Ministro Edson Fachin (Evento 293, DECSTJSTF2), cujo teor foi integralmente transcrito nos memoriais do Ministério Público Federal (Evento 296). Os mesmos esclarecimentos foram por ele dado em seu depoimento judicial, de 22.03.18 (Evento 279).

Ressalta que, Nos termos do acordo firmado, com os quais se comprometeu, ERTON colaborou, esclarecendo não só sua participação como a de terceiros nos fatos narrados na inicial e que a conduta narrada pela acusação, não permite sua condenação pelo delito de corrupção ativa, que lhe foi imputado, como se tivesse “confessado” ter praticado tal delito quando de seu depoimento. E se, a despeito de, em nenhum momento, ter ERTON reconhecido ter oferecido ou prometido valores aos congressistas, sua narrativa foi aceita pelo Ministério Público Federal, uma vez que dela tendo conhecimento requereu a homologação do ACP, é porque entendeu que os fatos por ele narrados eram verdadeiros. Assim, descabe o pleito condenatório trazido nos memoriais finais do Ministério Público Federal, fincados na conclusão equivocada de que ERTON teria confessado a oferta ou promessa de vantagem ilícita aos congressistas. Os esclarecimentos de ERTON são relativos, tão somente, a fatos por ele sabidos, a posteriori, sobre os ajustes ocorridos entre as partes, anteriormente à sua presença na



reunião de 21/10/09, e como a empreiteira e seus sócios teriam promovido o pagamento de vantagem indevida e que, em nenhum momento, os demais participantes do enredo descrevem qualquer conduta de ERTON que pudesse ser considerada como ato de corrupção. Ressalta que o acusado iniciou seu trabalho na empresa no ano de 2009 e que não era acionista da empresa e tampouco integrava o círculo de pessoas tomavam decisões desse tipo em nome da mesma.

Prosseguindo, requereu seja reconhecida a atipicidade da Conduta – Exaurimento do Crime, ressaltando que para que o delito se consumar é necessário que o agente prometa ou ofereça a vantagem indevida, pouco importando se o funcionário público vai aceitá-la ou não, ou se ocorre ou não o seu pagamento.

Que o acusado não participou das três primeiras reuniões e que, em relação à quarta reunião, aquela em que o acusado ERTON esteve presente, embora a inicial deste processo, também em consonância com a denúncia oferecida em face do Deputado Federal perante o Supremo Tribunal Federal, narre que a caminho da reunião *“PAULO ROBERTO COSTA contou a FERNANDO BAIANO que a reunião para a qual se dirigiam seria com o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e o Senador SÉRGIO GUERRA, para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SÉRGIO GUERRA”*, difere daquela em face do congressista quanto à conclusão do mote da malfadada reunião, gravada em vídeo juntado aos autos.

Enfatizou que a denúncia destes autos afirma que, aos mesmos *“30:50”* do vídeo, teria sido identificada pelos Colaboradores como o *“momento exato que o oferecimento de vantagem indevida foi tratado pelos interlocutores”*. Por seu turno, em depoimento do 18/04/16, único que PAULO CESAR COSTA prestou após o vídeo ter sido apresentado pelo Colaborador FERNANDO SOARES, consta que *“identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos *“30:50”* (Evento 1, Anexo2, Página 4), alegando assim não haver dúvidas de que, antes da reunião referida na inicial acusatória, ocorrida numa sala comercial, já havia se consumado o delito de corrupção passiva praticado por EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA, na medida em que o art. 317 do Código Penal prevê que basta a solicitação para que o delito reste configurado, assim como a corrupção ativa, visto que já havia sido informado aos Congressistas, na terceira reunião, que o pagamento seria feito.*

Ressaltou que o acusado esclareceu, ainda, a participação de terceiros, deixando claro que se fez presente àquela reunião a pedido de seu superior, sócio e administrador da GALVÃO ENGENHARIA, sem ser advertido do que se tratava, que lá viu que discutiam tema *“totalmente alheio ao seu conhecimento”*, e que só soube das tratativas e do pagamento de vantagem indevida, em momento posterior àquele encontro. Como já afirmado, em nenhum momento, ERTON reconheceu ter oferecido ou

prometido valores aos congressistas e tal narrativa foi aceita pelo Ministério Público Federal, uma vez que dela tendo conhecimento requereu a homologação do ACP.

Que embora as narrativas do acusado endossem a tese acusatória de que houve solicitação por parlamentares de pagamento indevido a PAULO ROBERTO COSTA e que escolheu a QUEIROZ GALVÃO para “fazer” o pagamento indevido, dentro do contexto do cartel de empreiteiras; tais circunstâncias detalhem as circunstâncias sobre quem decidiu fazer tais pagamentos e como eles se deram, não colocam o acusado de forma alguma como partícipe da corrupção, tendo em vista que em nenhum momento foi ERTON quem prometeu ou ofereceu vantagem indevida e tampouco foi ele quem determinou que terceiros fizessem.

Alega portanto que, a despeito dos esclarecimentos do acusado sobre diversas circunstâncias que soube a posteriori, o momento consumativo do delito de corrupção passiva, ocorreu na primeira reunião ao terem os agentes políticos solicitado a Paulo Roberto Costa valores para “trabalhar para a CPI da PETROBRAS não progredisse, sendo impossível falar-se em condenação no caso concreto, no qual a única “participação” involuntária do acusado foi participar de uma reunião na qual teria se discutido o pagamento da propina.

Mais uma vez ressalta que o fato de o acusado ter esclarecido em suas declarações “que o valor de R\$ 3 milhões foi efetivamente pago pela GALVÃO, que detinha 30% do contrato do COMPERJ” e que o pagamento “decorreria da participação no COMPERJ, licitação que ainda estava em andamento” não se trata de confissão de participação no delito de corrupção ativa. Trata-se, sim, de esclarecimentos que dão à acusação elementos para que possa perquirir a verdade dos fatos e como o acusado se defende do que lhe é imputado, é a imputação de corrupção contida na denúncia que impõe as balizas fáticas, e se a mesma foge do contexto de um encontro, aquele gravado, não há fundamento para a condenação, independentemente do que narrou o acusado

Por fim, alegou que em nenhum lugar da peça final da acusação, da denúncia ou mesmo dos autos, o órgão acusatório traz argumentos concretos de como chegou à conclusão de que os fatos descritos na inicial acusatória causaram efetivo prejuízo à PETROBRAS. Segundo a defesa, mesmo que houvesse algum crime cometido pelo acusado, ainda assim inviável se extrair dano calculável e, mais ainda, devido à PETROBRAS.

Alega que, sem identificar e quantificar algum dano à PETROBRAS, o órgão acusatório transformou a propina paga pelas empreiteiras aos agentes públicos em prejuízo, sem dimensionar ou mensurar qualquer dano, muito menos causado por ERTON. Tampouco houve, durante a instrução probatória, qualquer esforço da acusação em provar o que alega.

Menciona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da regra prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal demanda “instrução específica, com indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, viabilizando o direito de defesa ao réu, que poderá, através de documentos, indicar quantum diverso ou comprovar a inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado e também que, dentro dos limites do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz fixará na sentença condenatória “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, não há previsão de correção monetária, tratando-se de matéria que extrapola o alcance da legislação processual penal. É dizer, não cabe ao juiz criminal traçar qualquer parâmetro além daqueles previstos na lei. A correção monetária é matéria de natureza eminentemente cível e, somente nessa seara pode ser debatida.

Prossegue sua argumentação mencionando que as sanções determinadas na Cláusula 4ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada já contemplam o aspecto patrimonial pretendido, requerendo assim, na hipótese condenatória e, conforme também solicitado pelo órgão acusatório em memoriais, que “sejam as penas aplicadas executadas segundo o acordo celebrado com a Procuradoria-Geral da República (evento 293, TERMO1)” (Evento 296) dispensando-se a imposição de valor mínimo para reparação do dano.

Concluindo, requereu a absolvição do acusado da conduta imputada na denúncia. Em caso de condenação, não seja deferida a aplicação de reparação mínima do dano uma vez que tal prejuízo não foi demonstrado ou quantificado pela acusação e muito menos submetido ao contraditório, o que viola os limites do art. 387, IV, do CPP. Uma vez imposta a obrigação, nem se poderia aplicar correção monetária, pois este pedido não encontra amparo legal. Por fim, considerando que as sanções determinadas na Cláusula 4ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada já contemplam o aspecto patrimonial pretendido, mesmo na hipótese condenatória, não há que se falar em reparação do dano, uma vez que está computado na multa aplicada aplicadas nos Acordos de Colaboração Premiada firmados com diversos dirigentes da empreiteira, além do próprio acusado nestes auto

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Notas introdutórias**

O crime de corrupção ativa está tipificado no art. 333 do Código Penal:

*" Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

O delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) retrata os verbos *oferecer*, que significa apresentar algo para que seja aceito, e *prometer* (obrigar-se a dar algo a alguém). O objeto é a vantagem indevida a funcionário público. "*Exige-se elemento subjetivo específico, consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Não há forma culposa*".

O bem juridicamente protegido é a probidade da Administração Pública, vale dizer, sua moralidade. Pretende-se evitar que uma ação externa provoque a corrupção do funcionário para que pratique este ato de improbidade em prejuízo ao exercício de sua função pública.

Trata-se de delito comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Por sua vez, o sujeito passivo é o Estado, pois ele é o titular da regularidade da função administrativa, em especial no que diz respeito à probidade dos seus funcionários. A conduta reclama, ainda, o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de prometer ou ofertar vantagem indevida ao funcionário público, a fim de que ele pratique, omita ou retarde ato de ofício.

O delito é formal, consumando-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do particular, independentemente da aceitação do funcionário público. A efetiva prática do ato, sua omissão ou retardamento somente é relevante para efeito de pena (*CP, art. 333, parágrafo único*).

Trata-se de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), instantâneo, comissivo e de forma livre.

O ato de corrupção ativa se perfectibiliza com o mero ato de "*oferecer ou prometer vantagem indevida*". Portanto, o ato de efetivamente pagá-la seria o exaurimento da conduta típica (TRF4, ENUL 5000553-66.2017.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 22/11/2019)".

## **II.2. Preliminares.**

### **II.2.1. Inépcia da denúncia**

Feitas tais considerações, cabe desde já ressaltar que a denúncia não padece de inépcia.

Inepta "*é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores*" (Eugênio Paccelli, *Curso de Processo Penal*, Atlas, 17ª edição, p. 175).

A inicial acusatória narra os fatos com encadeamento lógico de forma satisfatória, indicando as provas já disponíveis e imputando a responsabilidade do réu para os fatos criminosos pertinentes, permitindo que se defendesse adequadamente, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nessa linha, não se faz necessária nem exigível a narração de detalhes supérfluos, que não prejudicam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, assim, que a denúncia descreve de forma bastante clara as condutas atribuídas ao acusado. Havendo relato dos fatos de forma individualizada e objetiva, sem imposição de ônus desproporcional à Defesa, nos termos do art. 41 do CPP, não há de se reconhecer a inépcia da peça acusatória.

### **II.2.2. Gravação ambiental**

Prosseguindo, em alguns momentos da instrução as defesas questionaram a validade da gravação realizada na sala da empresa Polo. Segundo as defesas, trata-se de gravação clandestina, sem conhecimento e também sem o consentimento dos interlocutores.

Uma vez que a transcrição dos diálogos foi juntada aos autos, as defesas requereram exame pericial para atestar a veracidade dos diálogos transcritos, sendo tal pedido deferido pelo Juízo.

No evento 233 foi juntado aos autos o laudo n. 2673/2017, lavrado em 20 de dezembro de 2017, referente aos registros de áudio e imagens, esclarecendo os procedimentos utilizados com a ressalva de que os exames relacionados ao vídeo questionado foram realizados sobre o material apresentado no anexo da Informação n. 011/2016-SEPAEL/DPER/INC/DITEC/PF, por se tratar de versão mais próxima da originalmente registrada e trazendo resposta à vários quesitos propostos pelas defesas.

Em relação aos quesitos da defesa do então acusado Ildfonso, dentre os pontos relevantes do relatório, cabe destacar que não foram encontradas descontinuidades ou quaisquer indícios de edição no material examinado e que não foi evidenciado falta de sincronismo entre áudio e imagens.

Em relação aos quesitos da defesa do acusado Erton, dentre os pontos relevantes do relatório, cabe destacar que a transcrição integral dos diálogos foi feita com precisão com a atribuição das falas a cada um dos interlocutores na reunião registrada. O acusado Erton, identificado como M5 permanece na sala grande parte do tempo, tendo um período curto de ausência com posterior retorno à sala de reuniões.

Já no evento 248 foi juntado o laudo n. 1317/2016, lavrado em 17 de junho de 2016, com objetivo de realizar a análise do conteúdo de vídeo e um arquivo de áudio encaminhados à equipe pericial e contidos num pendrive e verificar se haveria indícios de edição nos referidos arquivos (01264F02.wav e File20091021130015.avi).

O referido laudo demonstra os procedimentos realizados pela equipe pericial e, em resumo, conclui que não foram encontrados quaisquer indícios de edição nos arquivos de áudio e imagens que originaram os referidos arquivos. O laudo traz ainda a transcrição de outros arquivos de áudio capturados em momentos diversos, antes e durante a reunião.

Após a juntada dos laudos, a decisão do evento 253, além de reconhecer a extinção da punibilidade do acusado Ildfonso, determinou a intimação da defesa do acusado Erton para que, por meio de seus assistentes técnicos, apresentassem parecer, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação da defesa.

Portanto, conforme laudos juntados aos autos, tenho por considerar a veracidade dos arquivos de áudio e vídeo capturados naquela reunião do dia 21/10/2009 e juntados aos autos.

Sobre a alegação de que trata-se de gravação ilegal, clandestina e sem consentimento dos interlocutores e que tal gravação deve ser equiparada ao que dispõe a Lei nº 9.269/96, que prevê os requisitos legais para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, com autorização judicial, passo a fazer algumas considerações.

Sobre o requerido pela defesa no decorrer na instrução, assim se manifestou o MPF (eventos 69 e 296):

(...)

*Em primeiro lugar, a gravação juntada aos autos não é em nada equiparável ao conceito de interceptação telefônica ou telemática. Trata-se, pois, de gravação ambiental realizada em câmera ostensiva fixada de forma visível a todos os presentes no recinto em que a reunião ocorreu, não havendo o que se falar em clandestinidade da gravação.*

*Nesse sentido, o proprietário da sala comercial onde foi realizada a reunião, Marcos Duarte Santos, ouvido como testemunha de defesa na presente ação penal, confirmou que no local “tem uma câmera e um microfone (...) intencionalmente aparentes pra poder exatamente criar constrangimento” (ev. 157, TERMO2):*

...

*Conforme exposto pelo MPF na promoção do evento 69, a câmera de vigilância que gravou a reunião estava ostensivamente instalada na sala, não havendo o que se falar em violação da intimidade dos interlocutores, pois eles tinham total e plena ciência de que poderiam ser gravados.*

*A fiar-se nos argumentos da defesa, qualquer autor de “crimes de rua” como furtos, roubos, homicídios e tráfico de drogas que fossem flagrados por câmeras de vigilância fixadas ostensivamente em lugares públicos e/ou privados como bancos e shoppings poderiam alegar “nulidade de gravação”, pois obtidas seu consentimento. Tal argumento, pois, é absurdo. Se alguém se dispõe a praticar crimes mesmo diante de câmeras de vigilância, está ciente dos riscos dessa gravação ser utilizada como prova em seu desfavor.*

*Além disso, conforme descrito na denúncia, a reunião ocorrida em 21/10/2009 contou com a presença de ERTON MEDEIROS FONSECA, ILDEFONSO COLARES FILHO, SÉRGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE, FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA, em sala comercial de propriedade da empresa POLO CAPITAL, de Marcos Duarte Santos, amigo e sócio do colaborador FERNANDO SOARES, o qual entregou espontaneamente a gravação ao MPF, com a concordância expressa de PAULO ROBERTO COSTA e de FERNANDO SOARES, ambos interlocutores da conversa.*

*Logo, não há o que se falar que a prova foi produzida sem a anuência ou conhecimento dos interlocutores da conversa, razão pela qual tal preliminar deve ser rejeitada.*

(...)

De plano cabe ressaltar que, efetivamente, a gravação ambiental em nada se assemelha aos procedimentos de interceptação telefônica legalmente previstos e sob autorização judicial.

Conforme já exposto, o presente caso trata da gravação realizada numa sala nas dependências da empresa Polo Capital, que tem como um dos diretores o Sr. Marcos Duarte Santos que cedeu espontaneamente a gravação ao MPF, com a anuência de Paulo Roberto Costa e Fernando Soares, identificados como sendo os interlocutores da conversa.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de não haver qualquer ilegalidade em gravação ambiental por interlocutor, prescindindo assim de autorização judicial. Nesse sentido já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal (sem grifos no original):

*EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso*

*Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019)*

Prosseguindo, conforme imagem retirada do laudo pericial (evento 248, 'LAUDO1', fl. 9), pode-se visualizar a configuração do local onde teria sido realizada a reunião, consistindo de uma câmera e um microfone, ambos instalados no teto, conforme se verifica na imagem a seguir. Nota-se que, levando-se em consideração que as paredes da sala possuem revestimento em grande parte na cor branca, a câmera ali instalada é facilmente perceptível até mesmo para um observador menos atento aos detalhes do recinto. Não se pode afirmar que se trata de equipamento ali instalado de forma clandestina.

Figura 4 – Local onde teriam sido realizadas as gravações.



Posição relativa da câmera (seta vermelha) e do microfone (seta verde).



O proprietário da sala em questão, durante seu depoimento judicial, fez questão de ressaltar o porquê da câmera estar instalada de forma visível. Segundo seu depoimento, por tratar-se de empresa da área financeira e por já ter sido alvo de fraudes em épocas passadas, o objetivo é justamente causar constrangimento às pessoas que adentram ao recinto em relação aos assuntos que possam ali ser tratados, trazendo segurança aos seus clientes, aumentando assim a confiabilidade da empresa. Destaco trecho de seu depoimento (evento 157, 'TERMO2'):

(...)

**Marcos Duarte Santos:-** *Eu sou um dos proprietários, é uma empresa de gestão, sou um dos sócios. Aliás é alugado, a companhia da qual eu faço parte do quadro societário é a locadora.*

**Defesa:-** *O senhor tinha um sistema de gravação instalado no (ininteligível) da sala?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Tinha, eu tinha desde 2005, quando sofremos uma fraude, todos os cômodos são continuamente gravados e todos vão para um cofre em que a gravação, como eu disse, ininterrupta, é feita e, bom, e esses documentos ficam arquivados para proteção porque nós somos uma empresa financeira, que lidamos com gestão de recursos de terceiros, então por cautela nós tomamos essa atitude preventiva, e ela serve tanto para discutir desavenças futuras, mas como prevenir que gente de má índole se aproxime, porque ex ante já vê que está gravado e evita a tentativa de golpe.*

**Defesa:-** *Certo. Então essa sala ela era gravação vinte e quatro horas ou alguém tinha que iniciar a gravação?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Não, todas as salas da Apolo são gravação vinte e quatro horas, mas vinte e quatro horas com sensor de presença, tem que ter alguém dentro senão a quantidade de memória é limitada.*

**Defesa:-** *O senhor pode descrever onde se situava a câmera que fez essa gravação?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Ficava num canto, no alto de uma parede, é uma câmera preta no alto de uma parede branca, bastante visível no meu ponto de vista.*

(...)

Ao ser novamente indagado pelo Juízo, a testemunha voltou a esclarecer a necessidade da instalação da câmera e microfone na aludida sala, ressaltando que tratar-se de equipamentos dispostos de forma bem visíveis, embora não haja nenhuma advertência de que o ambiente era monitorado, ao mesmo tempo mencionou que nenhuma das pessoas ali presentes veio posteriormente lhe questionar sobre a gravação realizada na reunião:

(...)

**Juiz Federal:-** *Alguns esclarecimentos só, senhor Marcos. Senhor Marcos, então pelo que eu entendi nessa data da reunião, salvo engano eu tenho aqui a data de 21/10/2009, o senhor mesmo não estava presente no local?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Não, pra rememorar o que eu disponibilizei, o que eu encontrei, o Fernando me liga pedindo a... Liga para a Bruna, a Bruna diz que eu não estou presente, ele quer falar comigo, eu estou numa outra ligação, ela passa a ligação, ele pede a sala omitindo tudo que ia acontecer; ele fala que ia ser uma reunião exclusiva com o Ildefonso, pede a gentileza, eu falei que não estaria presente, eu falei "Ah, pro Ildefonso, pai do Ricardo?", que é amigo, como eu disse eu estudei dez anos com ele no Colégio São Bento. Na hora que eu estou descendo para o almoço eu desencontrei com eles, quando eu volto do almoço e estou na minha mesa acaba a reunião, e o Ildefonso acho que pede para o Fernando para me cumprimentar, e aí o Fernando bate na porta, o Ildefonso me dá um "tchauzinho" porque eu conhecia, como eu disse, o filho dele, e sem mais participação. Eu obviamente só soube desse negócio depois que tive o desprazer de saber que a minha empresa foi utilizada para esse tipo de reunião indescritível.*

**Juiz Federal:-** *Certo. O senhor sabe se essa foi a única reunião realizada por essas pessoas, por esse grupo de pessoas na sua empresa ou teve alguma outra reunião envolvendo o senhor Fernando Soares e o senhor Ildefonso na sua empresa?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Não, não, tudo que a gente revisou depois que eu tive acesso a essa informação e a gente olhou as datas, eu inclusive disponibilizei, repetindo, aos peritos da Polícia Federal, tudo que a gente encontrou foi isso.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mencionou que essa câmera que filma ela é destacada então dentro do ambiente ali onde foi feita a reunião.*

**Marcos Duarte Santos:-** *Doutor Moro, qualquer um que entra no escritório vai ver uma miríade de câmeras, não tem uma só não, são várias, tudo que é lugar é gravado.*

**Juiz Federal:-** *Mas nesse ambiente da reunião tem mais de uma câmera?*

**Marcos Duarte Santos:-** *Eu acho que tem uma câmera e um microfone, os dois são intencionalmente aparentes pra poder exatamente criar constrangimento para depois não ter dúvida quando a gente discute algum tipo de acordo financeiro que é feito, que o que foi dito é o que está escrito.*

**Juiz Federal:-** Tem algum anúncio escrito, alguma advertência escrita no sentido de que as reuniões são gravadas?

**Marcos Duarte Santos:-** Não, não tem, não tem, “Sorria, você está sendo filmado” não existe.

**Juiz Federal:-** Certo. E existe, vamos dizer assim, só para o senhor me esclarecer, essas reuniões gravadas são porque é uma empresa financeira, é isso?

**Marcos Duarte Santos:-** Pois é, como a gente sofre due diligence de bancos e de investidores, a gente preenche formulários, a CVM também, a gente diz à CVM, comumente a gente reporta que a gente tem todas as cautelas, que a gente guarda tudo, grava tudo, então isso não é uma exceção, eu diria que é até mais uma regra do que uma exceção.

**Juiz Federal:-** Certo. E dessas pessoas que participaram da reunião, algumas delas falou com o senhor e reclamou de ter sido gravada?

**Marcos Duarte Santos:-** Não que eu me lembre.

(...)

Ouvido como testemunha, Paulo Roberto Costa afirmou não se recordar da câmera instalada no recinto e que soube da gravação em momento posterior.

Já a testemunha Fernando Soares, ao ser indagado pelo MPF se a câmera era oculta ou ostensiva, afirmou tratar-se de câmera instalada de forma visível no interior do recinto, embora tenha afirmado na sequência, ao ser indagado pela defesa do acusado Ildefonso, que não tinha conhecimento de microfone ali instalado para a captação de som ambiente:

(...)

**MPF:** Certo. Outra dúvida só para finalizar, essa sala tinha uma câmera, a câmera que gravou isso aqui era oculta ou era ostensiva?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, era uma câmera ostensiva, inclusive até teve em algum momento, não lembro exatamente quem que ficou com uma preocupação e me perguntou e até quando eu saí o pessoal me falou, “Não, essa é uma câmera que a gente filma as reuniões que acontecem aqui por causa de fraudes, não sei o que, parara...” explicou “Mas essa câmera não sei se está ligada”, falaram isso.

...

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** Senhor Fernando, o senhor referiu agora que, sobre essa gravação desse vídeo, as pessoas foram avisadas de que estava sendo gravada essa reunião?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, avisado, ninguém foi avisado.

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** Havia algum gravador, alguma coisa?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Havia a câmera que estava...*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *Só a câmera?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Só a câmera.*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *As pessoas foram avisadas que seria captado o som dessa reunião, também?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Não.*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *Então ninguém foi comunicado de nenhum tipo de captação de imagem ou som dessa reunião?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Que eu tenha conhecimento, não.*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *O senhor só foi comunicado disso ao final da reunião e quando indagou a secretária, foi isso?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Isso, que na verdade eu indaguei ao proprietário do escritório.*

(...)

Conforme demonstrado, não há qualquer ilegalidade que possa ser alegada, aliás, mesmo com a câmera instalada de forma bem visível, ainda assim as pessoas ali presentes não se preocuparam em tratar de temas obscuros, como bem declarou a testemunha Fernando Soares ao ser indagado pela defesa do acusado Ildefonso e ser enfático que basicamente o assunto a ser tratado na reunião era a CPI da Petrobras. Também, conforme laudos juntados aos autos, não há qualquer irregularidades nos arquivos de áudio e imagem capturados no recinto, razão pela qual resta rejeitada a alegação defensiva

### **II.3. Mérito**

Como já referido anteriormente, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

Conforme narrado na denúncia, no decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro do núcleo BIDONE, detectaram-se elementos de ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS.

Com a colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram produzidas evidências de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Assim, as principais obras foram loteadas entre as maiores empreiteiras do País que se organizaram num gigantesco cartel formado pela ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Ante a situação exposta, o Senado Federal, no ano de 2009, decidiu pela instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - para apuração de irregularidades nos contratos celebrados pela Petrobras.

O presente feito foi distribuído imputando o crime de corrupção ativa a ILDEFONSO COLARES FILHO, como representante da QUEIROZ GALVÃO, e ERTON MEDEIROS FONSECA, como representante da GALVÃO ENGENHARIA, no oferecimento de vantagem indevida aos parlamentares EDUARDO DA FONTE e SERGIO GUERRA, justamente para obstruir a investigação da CPI da PETROBRAS então criada.

Levando-se em consideração que parte dos elementos probatórios são advindos dos acordos de colaboração premiada, convém ressaltar que, no que diz respeito ao direito probatório, sublinhe-se que a Lei nº 12.850/2013 assenta expressamente que a colaboração premiada é meio de obtenção da prova (art. 3º, I). Os colaboradores prestam depoimentos sob o compromisso legal de dizer a verdade, renunciando ao direito ao silêncio (art. 7º-B, §14). O STF, no HC nº 127.483/PR (Pleno. Min. Relator Dias Toffoli [voto]. In: *DJe* 04/02/2016), definiu a colaboração premiada como negócio jurídico processual cujo *objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.*

O §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, ao vedar a condenação exclusivamente baseada nas declarações do delator, não implica um retorno ao sistema da prova legal. "*O que a lei estabelece, em tal dispositivo, não é determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdade. Ao contrário, um regime de prova legal negativa determina que somente a delação é insuficiente para a condenação do delatado*" (BADARÓ, Gustavo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan.-abr. 2018).

A respeito da valoração judicial das declarações do delator, Gustavo Badaró propõe os seguintes enunciados:

*A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.*

*O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.*

*É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.*

*Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (BADARÓ, Gustavo. *O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013*. Consulex: revista jurídica, v. 19, n. 433, p. 26-29, fev. 2015).*

Sabe-se que "*não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado*". (STF, HC nº 88.875, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 9.3.12).

“A ‘certeza judicial’ não é uma ‘certeza absoluta’, mas um elevadíssimo grau de probabilidade que tende à certeza” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 421).

*O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Dessa maneira, quando as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação (STF. AP nº 470, Plenário. Luiz Fux [voto]. In: DJe de 22/04/2013).*

Daí porque são cada vez mais relevantes, para firmar o convencimento judicial no processo penal e permitir o controle sobre o raciocínio no terreno da prova e dos fatos, os *standards* probatórios, enunciando o grau ou nível de prova exigido como o “além de dúvida razoável” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Standards probatórios no processo penal*. Revista *AJUFERGS*, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007). Esses padrões, modelos e regras sobre como as provas devem ser valorados pelo julgador são concebidos em bases racionais, mas não são pautados em critérios matemáticos.

Fixadas essas premissas teóricas, cabe passar à análise do caso concreto, para avaliar se os fatos denunciados encontram sustentação, além dos depoimentos de colaboradores, em outros elementos de corroboração.

No 'ANEXO2' consta o depoimento do acusado Erton (fls. 1-2), que perante a autoridade policial em 04/05/2016, negou qualquer participação nos fatos narrados na denúncia, relatou que não sabe se teve pagamento de propina, pois não cuidava dessa parte; nem que havia corrupção disseminada entre as empreiteiras e a Petrobras e que eventual pagamento de propina era assunto dos acionistas. Em relação à reunião que esteve presente afirmou que os assuntos tratados pelo declarante com PAULO ROBERTO COSTA na reunião foram meramente operacionais:

(...)

*compareceu ERTON MEDEIROS FONSECA RESPONDEU QUE foi preso na operação lava jato na fase juízo final, tendo sido condenado por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e quadrilha; QUE apelou da decisão e aguarda o resultado em liberdade; QUE atualmente é desempregado; QUE trabalhou na GALVÃO ENGENHARIA entre janeiro de 2009 e maio de 2015, quando foi afastado por decisão judicial, tendo sido posteriormente demitido na mesma época; QUE em setembro ou outubro de 2009 assumiu a diretoria da unidade de negocio óleo e gás da GALVÃO ENGENHARIA, cuidando exclusivamente da parte operacional, ou seja, andamento dos contratos; QUE entre 2007 e 2009, antes de sua entrada na GALVÃO ENGENHARIA, foi*

*superintendente de obras na CAMARGO CORREA; QUE os donos da GALVÃO na época e atualmente são os mesmos: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO, MARIO DE QUEIROZ GALVÃO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, LUCIANA DE QUEIROZ GALVÃO, JOSE RUBENS DE GOULART PEREIRA e GILBERTO VALENTIN; QUE há aproximadamente 20 anos, a GALVÃO ENGENHARIA foi criada de uma cisão societária da QUEIROZ GALVÃO; QUE indagado se reconhece sua presença na reunião gravada no arquivo de vídeo "file 20091021130015.avi" , em 21/10/2009, respondeu que sim; QUE indagado se reconhece ILDEFONSO COLARES FILHO, PAULO ROBERTO COSTA, o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e SERGIO GUERRA, ex-presidente do PSDB e ex-senador já falecido, respondeu que sim, em razão de conhecer os rostos dos políticos pelo jornal e pelo fato de conhecer FERNANDO BAIANO da prisão, bem como por conhecer PAULO ROBERTO COSTA da diretoria da Petrobras; QUE até a data da reunião só conhecia PAULO ROBERTO COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO; QUE foi chamado por seu superior DARIO DE QUEIROZ GALVÃO para participar como "ouvinte" de uma reunião em um edifício no Rio de Janeiro na qual estariam presentes um político e um diretor da Petrobras; QUE DARIO DE QUEIROZ GALVÃO pediu que encontrasse com ILDEFONSO COLARES FILHO, presidente da empresa QUEIROZ GALVÃO; QUE acredita que a reunião tenha ocorrido mesmo em 21/10/2009; QUE acredita que foi de taxi e não se recorda do endereço, que lá chegando se encontrou com ILDEFONSO, o qual reclamou pelo fato de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO não ter ido à reunião; QUE registraram a entrada na portaria e subiram; QUE não se lembra onde exatamente encontrou EDUARDO DA FONTE, SERGIO GUERRA, FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA; QUE todas as pessoas lhe foram apresentadas como mera formalidade; QUE antes de sua chegada na reunião não sabia o que seria tratado pois DARIO e ILDEFONSO não lhe disseram; QUE percebeu que as demais pessoas presentes na reunião trataram da CPI da Petrobras de 2009, mas não se interessou porque a GALVÃO ENGENHARIA sequer foi convidada para as obras da Refinaria de Abreu e Lima em Pernambuco e as outras que seriam objeto da CPI; QUE esse assunto era problema da QUEIROZ GALVÃO e da IESA e das demais empreiteiras; QUE ressalta que a GALVÃO ENGENHARIA não era consorciada na obra das interligações da RNEST, mencionada por ILDEFONSO na reunião acima citada; QUE na obra das interligações da RNEST, a IESA é que era consorciada da QUEIROZ GALVÃO; QUE não sabe se teve pagamento de propina pois não cuidava dessa parte; QUE não sabia que havia corrupção disseminada entre as empreiteiras e a Petrobras; QUE eventual pagamento de propina era assunto dos acionistas; QUE no assunto relacionado à reunião que esteve presente quem detinha o conhecimento e o relacionamento com as demais partes era DARIO DE QUEIROZ GALVÃO até onde sabe; QUE os assuntos tratados pelo declarante com PAULO ROBERTO COSTA na reunião foram meramente operacionais; QUE depois da reunião, apenas se encontrou com PAULO ROBERTO COSTA e ILDEFONSO COLARES FILHO, nunca mais esteve com SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e FERNANDO BAIANO; QUE no retorno da reunião quem prestou os esclarecimentos a DARIO do que havia ocorrido foi ILDEFONSO COLARES FILHO, sem a sua presença; QUE o declarante apenas prestou esclarecimentos a DARIO a respeito de assuntos operacionais discutidos com PAULO ROBERTO COSTA acerca das obras em andamento.*



Já a testemunha Paulo Roberto Costa (evento 1, 'ANEXO2', fls. 3-5), ao ser ouvido pela autoridade policial em 18/04/2016, dentre outras declarações afirmou que, anteriormente à reunião ocorrida na data de 21/10/2009, ocorreram outras reuniões em hotéis, já mencionadas em sua colaboração premiada, nas quais estavam presentes SERGIO GUERRA e EDUARDO DA FONTE, também a respeito de tratativas do pagamento de propina para que SERGIO GUERRA evitasse que a CPI fosse adiante e que SERGIO GUERRA sempre deixou claro que, na qualidade de presidente do PSDB, teria como conseguir a inviabilização da CPI. Afirmou que EDUARDO DA FONTE participava das reuniões pois era do Partido Progressista, o qual indicou e mantinha o declarante no cargo de Diretor da Petrobras e que por isso EDUARDO DA FONTE tinha interesse que a CPI não fosse adiante para não prejudicar a obtenção de vantagens indevidas para o PP, no âmbito de obras da Petrobras.

Afirmou acreditar que acreditar que a Galvão Engenharia participou do pagamento de 10 milhões de reais, pois não havia outro motivo para que ERTON estivesse presente na reunião e que as pessoas presentes na reunião discutiram abertamente a necessidade de encerrar a investigação parlamentar, sem a responsabilização de pessoas, tudo em termos velados e genéricos, como era de praxe, uma vez que não se diziam palavras como "propina" e "vantagem indevida".

Paulo Roberto Costa afirmou que a operacionalização do pagamento ficou a cargo de IDELFONSO COLARES FILHO que posteriormente, confirmou que havia feito o pagamento, sem dizer a origem dos recursos ou como foi feito o pagamento e que identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos 30min50s da gravação, quando IDELFONSO COLARES diz "dando suporte aí ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso...conversa aí entre vocês":

(...)

*PAULO ROBERTO COSTA, RESPONDEU: QUE visto pelo declarante o arquivo de vídeo "file 20091021130015.avi", reconhece como sendo a reunião da qual participou em 2009, juntamente com SERGIO GUERRA, já falecido e à época Presidente do PSDB e Senador da República; FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, então lobista; ERTON MEDEIROS FONSECA, então executivo do grupo Galvão Engenharia; EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal à época e atualmente também e IDELFONSO COLARES FILHO, então Presidente da Construtora Queiroz Galvão, respectivamente em sentido horário, a partir da cabeceira superior direita da mesa no enquadramento; QUE confirma a veracidade do vídeo e concorda com a sua utilização para fins de prova; QUE ressalta que não se recordava da presença de SERGIO GUERRA e de ERTON nesta reunião, mas agora revendo o vídeo, confirma a presença de ambos; QUE esclarecido ao declarante que o registro do vídeo da reunião tem a data de 21/10/2009, acredita que essa tenha sido efetivamente a data da reunião, uma vez que foi contemporânea aos trabalhos da CPI da Petrobras de 2009; QUE anteriormente, ocorreram outras reuniões em hotéis, já mencionadas em sua colaboração premiada, nas quais estavam presentes SERGIO*

*GUERRA e EDUARDO DA FONTE, também a respeito de tratativas do pagamento de propina para que SERGIO GUERRA evitasse que a CPI fosse adiante; QUE SERGIO GUERRA sempre deixou claro que, na qualidade de presidente do PSDB, teria como conseguir a inviabilização da CPI; QUE EDUARDO DA FONTE participava das reuniões pois era do Partido Progressista, o qual indicou e mantinha o declarante no cargo de Diretor da Petrobras; QUE por isso EDUARDO DA FONTE tinha interesse que a CPI não fosse adiante para não prejudicar a obtenção de vantagens indevidas para o PP, no âmbito de obras da Petrobras; QUE a sala de reuniões pertencia a um amigo de FERNANDO BAIANO, cujo nome não se recorda, mas sabe que a sala estava localizada no edifício Leblon Empresarial, não se recordando o andar; QUE na sala de reuniões havia uma câmera de vídeo ostensiva, mas na hora não atentou para isso; QUE FERNANDO BAIANO o buscou em sua residência para levá-lo ao local da reunião; QUE no caminho confidenciou a FERNANDO BAIANO o motivo da reunião, relativo a solicitação feita por SERGIO GUERRA de 10 Milhões de Reais para que a CPI da Petrobras de 2009 fosse inviabilizada; QUE não sabe se a reunião gravada foi a última; QUE acredita que a Galvão Engenharia participou do pagamento de 10 Milhões de Reais, pois não havia outro motivo para que ERTON estivesse presente na reunião; QUE na reunião, as pessoas ali presentes discutiram abertamente a necessidade de encerrar a investigação parlamentar, sem a responsabilização de pessoas, tudo em termos velados e genéricos, como era de praxe, uma vez que não se diziam palavras como "propina" e "vantagem indevida"; QUE SERGIO GUERRA então se mostrou disposto a inviabilizar a investigação, em troca de vantagem indevida; QUE a operacionalização do pagamento ficou a cargo de IDELFONSO COLARES FILHO; QUE posteriormente, IDELFONSO confirmou ao declarante que havia feito o pagamento, sem dizer a origem dos recursos ou como foi feito o pagamento; QUE identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos "30:50", quando IDELFONSO COLARES diz "dando suporte aí ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso...conversa aí entre vocês"; QUE SERGIO GUERRA também deixou claro que tinha o controle dos membros do seu partido na CPI, em especial ao tratar no vídeo que "controlaria naturalmente" qualquer ação do Senador ALVARO DIAS, na época também do PSDB; QUE SERGIO GUERRA tratava do assunto na qualidade de presidente do PSDB, não em nome próprio, motivo pelo qual acredita que os outros parlamentares do PSDB que atuavam na CPI também tinham conhecimento da solicitação de pagamento indevido para a inviabilização da CPI, pois ele não poderia conseguir essa tarefa sozinho; QUE em relação à conversa gravada no telefone da sala de reunião, ao final do vídeo, não sabia que estava sendo gravada, mas depois de ouvi-la confirma tratar-se de LUIS MARIO MATTONI da Andrade Gutierrez, pessoa que sabia da corrupção nas obras da Petrobras; QUE não se recorda do assunto que estavam tratando no telefone; QUE o telefone declinado a LUIS MARIO na ligação é (21) 8111-6014 e pertencia ao declarante; QUE o número era da Petrobras, mas depois que saiu da Petrobras continuou com esse número de telefone.*

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES perante a autoridade policial em 18/04/2016 (evento 1, 'ANEXO2', fls. 6-8) que, dentre outras declarações, afirmou que tinha conseguido com seu amigo MARCOS

DUARTE uma sala emprestada no Leblon Empresarial, onde seria realizada a reunião e que passou na residência de PAULO ROBERTO COSTA para levá-lo ao local, que falou durante o trajeto que haveria reunião com o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e o então Senador SERGIO GUERRA, juntamente com IDELFONSO COLARES FILHO e que o objetivo da reunião final era para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SERGIO GUERRA, a fim de que se chegasse a um acordo que resultasse na apresentação de um relatório não incriminador, um desfecho favorável na CPI da Petrobras no ano de 2009 e que foi discutido abertamente entre as pessoas ali presentes a necessidade de frear a investigação parlamentar.

Também confirma que, ao rever o vídeo, que a tratativa do pagamento de vantagem indevida deu-se aos 30min50s, momento em que ILDEFONSO COLARES diz "dando suporte aí ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso...conversa aí entre vocês". Ressalta que as tratativas ilícitas eram ditas de forma velada, ninguém dizia diretamente "propina" ou "vantagem indevida" e que isso era tratado como uma comissão:

(...)

*FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, RESPONDEU: QUE mostrado ao declarante o arquivo de vídeo "file 20091021130015.avi", reconheceu como sendo a reunião na qual participou em 2009, juntamente com SERGIO GUERRA, já falecido e à época Presidente do PSDB e Senador da República; PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da Petrobras; ERTON MEDEIROS FONSECA, então executivo do grupo Galvão Engenharia; EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal à época e atualmente também e IDELFONSO COLARES FILHO, então Presidente da Construtora Queiroz Galvão, respectivamente em sentido horário, a partir da cabeceira superior direita da mesa no enquadramento; QUE ressalta que, das pessoas que estavam presentes, apenas não se lembrava de ERTON, mas que ao assistir ao vídeo neste ato, o reconheceu como tendo participado da reunião, à direita do deputado EDUARDO DA FONTE; QUE confirma a veracidade do vídeo e concorda com a sua utilização para fins de prova; QUE confirma também a entrada de BRUNA na sala de reunião aos "00:45", então secretária do escritório; QUE esclarecido ao declarante que o registro do vídeo da reunião tem a data de 21/10/2009, informa que em seus depoimentos anteriores, achava que a reunião teria ocorrido no segundo semestre de 2009, mas acha crível e plenamente compatível com as tratativas ocorridas na época que a reunião tenha efetivamente ocorrido no dia 21 de outubro de 2009; QUE a sala de reuniões pertencia à Empresa POLO CAPITAL, de propriedade de alguns sócios, dentre eles MARCOS DUARTE DOS SANTOS e fica no edifício Leblon Empresarial, na Av. Ataulfo de Paiva, 204, 10º andar; QUE na sala de reuniões havia uma câmera de vídeo ostensiva e MARCOS DUARTE já havia lhe falado que havia gravações de vídeo, única e exclusivamente em razão da segurança dos negócios; QUE inclusive, MARCOS DUARTE trabalhava com fundos de investimento e já havia sido vítima de fraudes; QUE naquele dia, pela manhã, PAULO ROBERTO COSTA telefonou ao declarante solicitando que emprestasse uma sala para uma reunião, tendo sido ofertado o escritório localizado no centro do Rio de*

*Janeiro; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse estar de férias e se o declarante não tinha uma sala disponível na Barra da Tijuca ou na Zona Sul; QUE então conseguiu que seu amigo MARCOS DUARTE emprestasse a sala localizada no Leblon Empresarial, tendo passado na residência de PAULO ROBERTO COSTA para levá-lo ao local; QUE no caminho, PAULO ROBERTO COSTA contou que haveria reunião com o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e o então Senador SERGIO GUERRA, juntamente com IDELFONSO COLARES FILHO; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que seria a reunião final para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SERGIO GUERRA, a fim de que se chegasse a um acordo que resultasse na apresentação de um relatório não incriminador; um desfecho favorável na CPI da Petrobras no ano de 2009; QUE ao chegar na reunião, as pessoas ali presentes discutiram abertamente a necessidade de frear a investigação parlamentar; QUE SERGIO GUERRA então se mostrou disposto a inviabilizar a investigação, em troca de vantagem indevida; QUE a operacionalização do pagamento das vantagens indevidas ficou a cargo dos executivos das empresas envolvidas e também de EDUARDO DA FONTE; QUE os recursos para o pagamento de propina seria obtidos com o caixa das empresas em consórcio na construção da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco; QUE as duas empresas que estavam em consórcio eram justamente a QUEIROZ GALVAO e a GALVÃO ENGENHARIA, representadas na reunião; QUE EDUARDO DA FONTE fazia a interface entre as empresas e o Senador SERGIO GUERRA; QUE acredita que EDUARDO DA FONTE tinha interesse direto em encerrar a CPI, pois era do Partido Progressista, então responsável pela indicação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria da Petrobras; QUE EDUARDO DA FONTE e SERGIO GUERRA eram parlamentares de Pernambuco; QUE SERGIO GUERRA deixou bem claro na reunião que iria atender o pleito e que o relatório seria genérico, sem conclusões que levassem a uma investigação mais profunda, que trouxesse as coisas que realmente aconteciam na Petrobras; QUE inclusive deixou explícito que teria o controle sob a atuação de ALVARO DIAS na CPI; QUE acha que ALVARO DIAS também estava dentro do "acerto", pelo que SERGIO GUERRA disse na reunião; QUE revendo o vídeo preliminarmente, identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos "30:50", quando IDELFONSO COLARES diz "dando suporte aí ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso...conversa aí entre vocês"; QUE as tratativas ilícitas eram ditas de forma velada, ninguém dizia diretamente "propina" ou "vantagem indevida", isso era tratado como uma comissão; QUE entendeu que a propina seria paga como doação oficial ao PSDB; QUE em relação à conversa gravada no telefone da sala de reunião, ao final do vídeo, esclarece que o interlocutor era LUIS MÁRIO MATTONI da Andrade Gutierrez, não sabia que estava sendo gravado, pois MARCOS DUARTE nunca lhe disse que o telefone era monitorado; QUE o assunto tratado nada tinha relação com a reunião que havia ocorrido, se tratava de negociações com a Andrade Gutierrez para a construção de uma planta de coque que a Petrobras estava tratando com um grupo empresarial da Arábia Saudita; QUE esse assunto é tema de sua colaboração premiada, em especial no termo de Colaboração nº 14, página 08; QUE o telefone declinado a LUIS MARIO na ligação é (21) 8111-6014 e pertencia a PAULO ROBERTO COSTA*

No 'ANEXO3' (fls. 1-5), contrariando depoimentos prestados pelos outros colaboradores, o então acusado ILDEFONSO, ao prestar depoimento perante a autoridade policial em 23/04/2015, dentre outras

declarações, afirmou QUE conhece EDUARDO DA FONTE, porém não tem com ele qualquer relacionamento, seja de amizade, de negócios, nem interesses em comum e que não se recorda de ter com EDUARDO DA FONTE se encontrado de maneira particular ou mesmo com qualquer pessoa a EDUARDO DA FONTE vinculada e também que nunca teve reunião com SÉRGIO GUERRA nem com EDUARDO DA FONTE. Negou ter conhecimento, à época dos supostos fatos, nem participou de alguma maneira de pagamento de 10 milhões de reais para inviabilização de CPI que investigava ou que se propusesse a investigar a prática de irregularidades no âmbito da PETROBRAS e/ou da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, em 2009 ou 2010 e que acredita que PAULO ROBERTO COSTA mentiu em relação à participação do declarante nos fatos noticiados como meio de sustentar a sua versão em colaboração premiada:

(...)

*ILDEFONSO COLARES FILHO, RESPONDEU:*

...

*QUE não com relação ao contrato 0800.005700010-2, de TUBOVIAS para a REFINARIA ABREU E LIMA, recorda-se de ter a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO integrado o consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, tendo inclusive, a construtora QUEIROZ GALVÃO, figurado como sociedade empresária líder; QUE não se recorda se assinou o contrato com a PETROBRAS, porém lembra-se de ter figurado inicialmente como conselheiro do consórcio em apreço; QUE especificamente com relação a esse contrato, desconhece relatório e/ou acórdão do TCU, apontando irregularidades, notadamente na celebração de aditivos e na execução contratual, no que se refere a superfaturamento por sobrepreço; QUE conhece FERNANDO SOARES, ou FERNANDO BAIANO; QUE não se recorda onde e como conheceu FERNANDO BAIANO", sabendo afirmar que ele "é um homem de mercado", como tal representante de algumas empresas, tais como: ACCIOMA ou ACCIONA (construtora espanhola de grande porte), além de empresas de outro seguimento: fornecimento de equipamento de óleo e gás; QUE FERNANDO BAIANO já procurou o declarante na sede da QUEIROZ GALVÃO, com vistas a propor um consórcio com a ACCIOMA em determinada concorrência, cujos detalhes não se recorda, o que não foi efetivado; QUE consultando sua agenda do celular informa ter como contato telefônico de FERNANDO BAIANO os números (21) 995217256 e (21) 22206646; QUE FERNANDO BAIANO nunca solicitou vantagem indevida, seja por interesse próprio seja por interesse alheio, nem se apresentou como operador para fins de pagamento de vantagens indevidas; QUE não se recorda se outras pessoas participaram da reunião entre o declarante e FERNANDO BAIANO na sede da QUEIROZ GALVAO; QUE se encontrou em outras oportunidades com FERNANDO BAIANO em eventos e na PETROBRAS; QUE nunca esteve no escritório de FERNANDO BAIANO; QUE conheceu SÉRGIO GUERRA; QUE não se recorda como o conheceu, porém isto se deu quando SÉRGIO GUERRA foi Deputado Federal por Pernambuco, onde, inclusive, a QUEIROZ GALVÃO se originou e tinha um departamento (sediando o departamento*

norte/nordeste, como citado no início, até dezembro de 2009); QUE SÉRGIO GUERRA, nem ninguém em nome dele, solicitou doação à construtora QUEIROZ GALVÃO; QUE não teve nenhum relacionamento com SÉRGIO GUERRA nem assessores, e não se encontrou com ele em eventos outros que não públicos; QUE conhece EDUARDO DA FONTE, porém não tem com ele qualquer relacionamento, seja de amizade, de negócios, nem interesses em comum; QUE não se recorda de ter com EDUARDO DA FONTE se encontrado de maneira particular; QUE não possui também relacionamento com qualquer pessoa a EDUARDO DA FONTE vinculada; QUE nunca teve reunião com SÉRGIO GUERRA nem com EDUARDO DA FONTE; QUE nunca esteve com SÉRGIO GUERRA no hotel Sheraton ou Windsor, ambos situados no Rio de Janeiro; QUE não conhece ALBERTO YOUSSEF nem nunca com ele esteve; QUE nunca atendeu qualquer emissário de ALBERTO YOUSSEF; QUE com relação às eleições de 2010 a Construtora Queiroz Galvão S/A realizou doações ao PSDB, desconhecendo alguma particularidade em relação ao montante doado; QUE as doações ao PSDB não fugiram de um padrão, de maneira que foram feitas conforma política da empresa prestigiando os partidos com maior representatividade política, de maneira que PT, PMDB e PSDB sempre foram contemplados com 60% a 70% de todas as doações; QUE a orientação do declarante era no sentido de a construtora realizar preferencialmente doações aos Diretórios Financeiros Nacionais, para que as doações não significassem vínculos pessoais nem regionais; QUE não teve conhecimento, à época dos supostos fatos, nem participou de alguma maneira de pagamento de 10 milhões de reais para a inviabilização de CPI que investigava ou que se propusesse a investigar a prática de irregularidades no âmbito da PETROBRAS e/ou da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, em 2009 ou 2010; QUE somente teve conhecimento desses fatos com a leitura dos autos, desejando inclusive sublinhar a existência de contradições entre o que foi dito por PAULO ROBERTO COSTA e YOUSSEF, bem como ressaltar inconsistências do que foi narrado; QUE nunca esteve em qualquer encontro referido por um ou outro, com vistas a tratar dessa noticiada inviabilização ou tentativa de; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que se encontrou exclusivamente com o Senador SÉRGIO GUERRA e o Deputado EDUARDO DA FONTE, em hotéis, em duas ou três oportunidades; QUE YOUSSEF nesse fato fala que os encontros foram "no FERNANDO BAIANO" e que além dos acima citados, estavam presentes o declarante e o Senador CIRO NOGUEIRA; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que nunca falou com o declarante sobre propina, com exceção desses 10 milhões, não tendo acionado nem FERNANDO BAIANO nem YOUSSEF para o suposto pagamento de 10 milhões; QUE por outro lado YOUSSEF afirma que foi FERNANDO BAIANO quem realizou o suposto pagamento; QUE essas são as contradições, porém existindo inconsistências: a CPI havia sido encerrada em 2009, razão pela qual não teria sentido se pagar para encerrar algo já finalizado; QUE além disso, o PSDB e oposição, com apenas 03 dos 11 integrantes, não teria força política para encerrar essa CPI; QUE acrescenta ainda não ter sentido que o próprio SÉRGIO GUERRA tivesse interesse no encerramento ou condições de buscar o seu fim, porquanto ele ou o PSDB, inclusive, protocolaram petição junto à PGR, apresentando argumentos contrários ao término dos trabalhos; QUE causou estranheza ao declarante que os fatos imputados à QUEIROZ GALVAO, especificamente ao declarante, referem-se ao pagamento de vantagens indevidas envolvendo duas pessoas já falecidas: EDUARDO CAMPOS e SÉRGIO GUERRA; QUE estranhou também o

montante referido como pagamento de vantagem indevida, por contemplar valor global de 30 milhões, sendo 20 milhões para EDUARDO CAMPOS e 10 milhões a SÉRGIO GUERRA, ambos pernambucanos falecidos, sem que houvesse um lastro verossímil para isso; QUE estranha por fim tal valor, dito como do interesse do PP, ter sido destinado a políticos de outros partidos (PSDB e PSB); QUE também chama a atenção PAULO ROBERTO COSTA nunca ter buscado confirmação do recebimento pelos ditos favorecidos; QUE com relação a FERNANDO BEZERRA, nunca dele recebeu qualquer pedido de vantagem indevida nem de doação ilegal; QUE acredita que não teve doação específica para a campanha de EDUARDO CAMPOS; QUE se houve foi uma doação ao partido, como política nacional; QUE PAULO ROBERTO COSTA não teve qualquer diálogo com o declarante no sentido de viabilizar pagamento de vantagem indevida à campanha do Governo de Pernambuco; QUE uma das inconsistências a respeito se trata de uma suposição de PAULO ROBERTO COSTA de que houve pagamento de vantagem indevida com recursos do consórcio IPOJUCA, sendo apenas uma suposição, como lá dito; QUE causou estranheza não constar do relato de PAULO ROBERTO COSTA qualquer menção a busca de comprovação do pagamento/recebimento dessa vantagem aos supostos beneficiários, junto a FERNANDO BEZERRA, aos demais políticos e ao próprio declarante; QUE ressalta que, nas declarações de YOUSSEF, não há referência à QUEIROZ GALVÃO nem ao consórcio IPOJUCA, nem a suposto pagamento a EDUARDO CAMPOS nem a FERNANDO BEZERRA; QUE YOUSSEF, inclusive, ao tratar desse assunto, refere-se a outro consórcio. DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DA REPÚBLICA; QUE as doações eram feitas por política institucional, não havendo uma razão específica, nem se esperava algo em troca; QUE havia orientação, como já dito, de que as doações fossem feitas diretamente aos partidos e não aos candidatos; QUE porém já houve pedidos dos próprios partidos para que as doações fossem feitas diretamente a um determinado candidato; QUE a distribuição dos valores aos partidos era analisada em reunião com seus diretores e a decisão final cabia ao declarante; QUE OTHON ZANOIDE foi Diretor da Construtora QUEIROZ GALVÃO, figurando como um dos elementos que figuravam dessas reuniões; QUE além de OTHON, participavam das reuniões: RUI DIAS, RUI VAZ, GUSTAVO, CARLOS ALBERTO e CHERULLI; QUE conheceu JOSÉ JANENE, tendo com ele relação superficial, e como representante do PP solicitou doações à Construtora na pessoa de OTHON; QUE nunca tratou com nenhum funcionário ou diretor da PETROBRAS sobre doações a partidos ou candidatos; QUE também nunca tratou desse assunto com FERNANDO BAIANO; QUE não se considera amigo nem inimigo de PAULO ROBERTO COSTA; QUE acredita que PAULO ROBERTO COSTA mentiu em relação à participação do declarante nos fatos noticiados como meio de sustentar a sua versão em colaboração premiada: QUE a QUEIROZ GALVÃO, como líder do consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, tinha 60% ou 70% de participação. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO; QUE deseja esclarecer que, como conselheiro no consórcio IPOJUCA, tinha a função de normatizar a operação do consórcio, juntamente com outro sócio, normatização essa que definia a alçada dos executivos do consórcio; QUE as doações eram feitas, preferencialmente na seguinte ordem Diretório Nacional, Regional e aos Comitês, quando demandado pelo Diretório.

(...)

Os depoimentos em sede policial, com exceção do que foi declarado pelos então acusados, estão em consonância com o que foi declarado pelo colaborador Alberto Youssef que, em seu Termo de Colaboração n. 35, declarou que no ano de 2009 houve uma situação de emergência relacionada à criação de uma CPI do PSDB, visando investigar a Petrobras, sendo que com o pagamento de cerca de dez milhões de reais a situação foi resolvida (evento 1, 'ANEXO6', fl. 2):

ligadas ao PMDB, sob orientação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, por volta do ano de 2009, ainda no governo LULA, houve uma situação de emergência relacionada a criação de uma CPI pelo PSDB, visando investigar a PETROBRAS, sendo que com o pagamento de cerca de dez milhões de reais para os parlamentares SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRA a questão foi resolvida; QUE, CIRO e EDUARDO DA FONTE teriam cooptado SERGIO GUERRA para que a CPI não fosse instalada sendo que FERNANDO SOARES cuidou do pagamento aos parlamentares, utilizando recursos da QUEIROZ GALVAO; QUE, acrescenta ter ocorrido um outro repasse de comissionamento de cerca de 1,6 milhão de reais, envolvendo a QUEIROZ GALVAO na época em que HENRY HOYER atuou como operador financeiro no lugar do declarante; QUE, para operacionalizar esse repasse o declarante indicou a empresa KFC HIDROSSEMEADURA de LEONARDO MEIRELLES a qual já prestava realmente serviços a QUEIROZ GALVAO; QUE, salvo engano essa comissão foi inserida dentro de um contrato real entre a KFC e a QUEIROZ GALVAO; QUE, provavelmente esse valor passou pelas contas da LABOGEN antes de ser entregue em reais ao declarante;

No mesmo sentido as declarações da testemunha e colaborador Paulo Roberto Costa em seu Termo de Colaboração n. 14 (evento 1, 'ANEXO5', fl. 2), ao mencionar a preocupação de alguns parlamentares com instalação de uma CPI para investigar a Petrobras:

outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, acerca do tema envolvendo uma CPI para investigar a PETROBRAS no ano de 2010 diz que esse era um ano eleitoral, sendo o declarante procurado por EDUARDO DA FONTE do PP, com quem se reuniu no Hotel Windsor no Rio de Janeiro; QUE, nessa reunião estava presente também o Senador SERGIO GUERRA, presidente do PSDB, o que causou estranheza ao declarante, uma vez que oposição e situação estavam interessados nessa reunião; QUE, os mesmos disseram que o TCU teria apurados algumas irregularidades relacionadas a sobrepreço junto à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), mas que não seria de interesse nem da oposição e nem da situação essa comissão parlamentar; QUE, o declarante comunicou essa situação a ARMANDO TRIPODI, chefe de gabinete de SERGIO GABRIELI, o qual concordou que a CPI deveria ser barrada, dado aos potenciais prejuízos, principalmente em um ano eleitoral; QUE, outra reunião foi agendada, também com a presença de EDUARDO DA FONTE e do Senador SERGIO GUERRA, sendo ventilado que o PSDB queria uma compensação no valor de dez milhões de reais a fim de barrar a CPI; QUE, após essa reunião o declarante procurou ILDEFONSO COLARES FILHO, presidente da QUEIROZ GALVAO, empresa consorciada com a IESA em uma das obras de Abreu e Lima e após explicar-lhe a situação o mesmo concordou que a CPI seria um mau negócio e concordou em pagar o valor solicitado por SERGIO GUERRA; QUE, houve uma terceira reunião com SERGIO GUERRA e EDUARDO



Ouvido em Juízo na condição de testemunha de acusação, o colaborador Alberto Youssef (eventos 76 e 104) confirmou que houve uma reunião para que fosse acertado o referido pagamento, mas não sabia ao certo quantas reuniões foram realizadas e que ficou sabendo em momento posterior, quando foi cobrar o valor total, no valor dos 10 milhões, esclarecendo também como foi feita a operacionalização do pagamento que foi abatido da contabilidade de propina do “caixa” em que o PP contabilizava os pagamentos feitos pela empresa QUEIROZ GALVÃO :

**Defesa de Erton Medeiros:-** *Dentro do que o senhor relatou aqui, o senhor disse de uma, que houve uma reunião, o senhor sabe me dizer qual é a reunião que o senhor está citando?*

**Alberto Youssef:-** *Em que caso, doutora?*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *No caso da CPI, o senhor disse que houve uma reunião, que o senhor sabe que houve uma reunião, eu queria saber que reunião o senhor está falando.*

**Alberto Youssef:-** *A reunião que teve com o Paulo Roberto e o Sérgio Guerra para que eles acertassem esse pagamento.*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *O senhor sabe se houve uma ou se houve várias?*

**Alberto Youssef:-** *Eu não sei porque eu não participei, eu fiquei sabendo disso no decorrer da situação, e salvo engano já tinha acontecido.*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *O senhor ficou sabendo, o senhor relatou aqui quando falaram que tinha que descontar um valor, é isso?*

**Alberto Youssef:-** *Eu fiquei sabendo quando falaram que, inclusive quando eu fui cobrar o valor total, me falaram do valor dos 10 milhões e me falaram também que ele não tinha condição mais de tocar no assunto, que não estava mais na mão dele, que não era com ele mais...*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *Ele, Paulo?*

**Alberto Youssef:-** *Ele, Othon. E aí depois, quando eu vou no Paulo, o Paulo fala “Realmente, é verdadeiro, tivemos que dar os 10 milhões para o Sérgio Guerra e eu tirei desses contratos”.*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *De quais contratos ele disse que tirou?*

**Alberto Youssef:-** *Pelo que eu entendi, da Queiroz.*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *Da Queiroz, os 10 milhões?*

**Alberto Youssef:-** *Sim.*

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** *Os 10 milhões foram da Queiroz. Em algum momento o senhor Paulo citou na oportunidade a Galvão Engenharia, o nome do Erton?*

**Alberto Youssef:-** Não.

**Defesa Defesa de Erton Medeiros:-** Disse que o senhor Erton estava presente, alguma coisa?

**Alberto Youssef:-** Também não, eu não fiquei sabendo.

Também foi ouvido o colaborador Paulo Roberto Costa, como testemunha arrolada pela acusação (evento 76). Ao ser indagado pelo Ministério Público Federal, afirmou recordar-se dos fatos, de que teve um evento num escritório que o Fernando Soares arrumou lá no Rio de Janeiro, onde houve a participação então do senador Sergio Guerra, do deputado Eduardo da Fonte, do Ildefonso, do Erton da Galvão, e nesse evento ficou acertado então que iria ser efetuado um pagamento nesse valor de 10 milhões para que o senador interferisse nos trabalhos da CPI:

**Ministério Público Federal:-** Certo. Em relação a essa primeira denúncia eu estou satisfeito. A segunda denúncia basicamente imputa o crime de corrupção ativa às pessoas de Erton Medeiros da Galvão Engenharia e Ildefonso Colares da Queiroz Galvão, pelo oferecimento e pagamento de 10 milhões de reais ao ex-senador Sérgio Guerra para abafar a CPI da Petrobras em 2009, o senhor se recorda desses fatos?

**Paulo Roberto Costa:-** Me recordo.

**Ministério Público Federal:-** Pode dizer o que aconteceu na época?

**Paulo Roberto Costa:-** Posso. Vou também colocar aqui, tem detalhado já em depoimento meu prestado aqui ao Juízo, a primeira vez que eu vim a tomar conhecimento desse assunto, foi marcada uma reunião pelo deputado Eduardo da Fonte num hotel lá no Rio de Janeiro, está detalhado isso no meu depoimento, não me recordo que hotel que era, mas eu falei no depoimento, e quando eu cheguei lá no hotel para surpresa minha estava o deputado e o senador, e eu sabia que o senador era, não era situação, era oposição. Ai estranhei porque o PP na época era situação e o PSDB era oposição, e nesse evento foi feita uma solicitação pelo senador de um apoio para eles lá, para o partido, para que a CPI não fosse adiante. Depois nós tivemos, se não me falha a memória, mais duas reuniões em hotéis lá na Barra com o Eduardo da Fonte e com o senador e aí teve um evento num escritório que o Fernando Soares arrumou lá no Rio de Janeiro, onde houve a participação então do senador, do deputado, do Ildefonso, do Erton da Galvão, e nesse evento ficou acertado então que iria ser efetuado um pagamento nesse valor de 10 milhões para que o senador desse uma, vamos dizer, um fim na dita CPI lá da época.

**Ministério Público Federal:-** Certo, e qual razão o senhor pediu empréstimo da sala ao senhor Fernando Soares?

**Paulo Roberto Costa:-** Que ia ter uma reunião com eles e, se não me falha a memória, também eu estava acho até de férias e eu não tinha local para fazer essa reunião, por isso que eu pedi esse espaço pra ele.

**Ministério Público Federal:-** Certo. E quem que participou dessa reunião?

**Paulo Roberto Costa:-** Participou eu, o Fernando, o senador, o deputado, o Ildefonso, o Erton, essas pessoas que eu me lembro agora, nesse momento.

**Ministério Público Federal:-** Certo. E qual que foi o objeto das conversas, foi exclusivamente a CPI?

**Paulo Roberto Costa:-** O objeto era arrumar o valor de 10 milhões para repassar para o senador, esse era o objetivo, o objetivo era esse.

**Ministério Público Federal:-** Isso era falado de forma ostensiva ou de forma implícita?

**Paulo Roberto Costa:-** Era meio que implícito, não era... Eu não me recordo agora de detalhes da reunião, mas tem uma gravação aí sobre essa reunião, específica sobre a reunião, eu já cheguei a ver essa gravação depois, que me foi mostrada acho que pela Polícia Federal.

Afirmou ter conhecimento de que o valor o valor foi efetivamente pago em momento posterior, através do Ildefonso, embora não soubesse de que forma foi feito o pagamento, apenas que saiu da cota do PP. Conforme relatou, os pedidos de propinas eram feitos sempre de forma velada, que no presente caso foi feito utilizando a expressão "dando suporte aí ao Senador":

**Ministério Público Federal:-** Posteriormente foi pago esse valor, 10 milhões de...?

**Paulo Roberto Costa:-** A informação que eu tive é que foi, através do Ildefonso.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor sabe de que forma?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, não, não tenho conhecimento, apenas me falou que tinha sido quitada essa parcela.

**Ministério Público Federal:-** Durante a conversa dessa reunião tem um determinado trecho em que o senhor Ildefonso Colares fala assim, "Dando suporte aí ao senador está tranquilo", o que que é esse suporte ao senador?

**Paulo Roberto Costa:-** É o valor que ele precisava lá para, que ele tinha pleiteado para o partido.

**Ministério Público Federal:-** E esse pleiteado para o partido seria, ele distribuiria para outras pessoas dentro do partido para...

**Paulo Roberto Costa:-** Isso ele não me falou, não tenho essa informação. A informação só é que dois políticos participaram, conforme eu já mencionei aqui anteriormente o nome deles.

**Ministério Público Federal:-** E essa vantagem indevida então saía da cota do PP?

**Paulo Roberto Costa:-** Saiu da cota do PP, que eu tenha conhecimento saiu da cota do PP, que eu tenho conhecimento.

**Ministério Público Federal:-** Referente a quais obras?

**Paulo Roberto Costa:-** Esse controle eu não tinha, quem tinha esse controle era o Janene, depois o Alberto Youssef, eu nunca tive esse controle.

**Ministério Público Federal:-** E o fato desse dinheiro ter saído do PP para o PSDB, o pessoal do PP não ficou irritado?

**Paulo Roberto Costa:-** Talvez tenham ficado, mas naquele momento acharam que era conveniente não ter o prolongamento da CPI, naquele momento talvez tenha sido mais importante do que perder esse valor.

Ao ser indagado sobre quais eram as preocupações em relação à CPI, afirmou que estavam sendo checados os valores em relação aos empreendimentos da Petrobras, sendo a maior parte na Refinaria Abreu e Lima, mas que não se recorda se também tinha algo da Comperj. E que, ao final, a CPI terminou da forma como era esperada pelas pessoas aqui referidas:

**Ministério Público Federal:-** Quais que eram as principais preocupações em relação a essa CPI?

**Paulo Roberto Costa:-** Se não me falha a memória aí, se não me engano, eram os valores que estavam sendo checados em relação aos empreendimentos da Petrobras, quer seja... Acho que a maior parte era Abreu e Lima aí nessa época, eu não sei se tinha Comperj ou não, mas eram valores em relação às obras. Agora, como eu já mencionei também várias vezes, a Petrobras contratava as empresas sem ter o projeto concluído, ela contratava com o chamado projeto básico, então ela permitia uma variação de preço de menos 15 a mais 20 por cento devido a não ter o projeto definitivo. Então isso não era só a Petrobras que fazia, várias empresas do mundo faziam isso, então quando se fala que teve um sobrepreço de 20 por cento ou de 15 por cento, isso não é um cálculo correto porque as empresas pagavam, vamos dizer, um sobrepreço para as entidades políticas e pessoas da companhia entre meio por cento, 1 por cento, 2 por cento, um limite de 3 por cento. Então quando se fala que se pagou um sobrepreço numa obra da Petrobras de 15 por cento isso não é real, porque se você entrega um projeto que não está pronto você tem variação de preço, então é isso que acontecia, a Petrobras aceitava, a comissão de licitação aceitava a variação de preço de menos 15 a mais 20 por cento.

**Ministério Público Federal:-** Certo, e o senhor se recorda qual que foi o resultado da CPI?

**Paulo Roberto Costa:-** Eu acho que acabou encerrando e não deu em nada, é isso que eu me lembro, eu não tenho lembrança de ter dado alguma outra consequência, nesse momento eu não me lembro.

Indagado pela defesa do então acusado Ildefonso, voltou a reafirmar que o objetivo da reunião era claro no sentido de que deveria ser repassado ao senador o valor de dez milhões para acabar com a CPI da Petrobras :

**Defesa:-** *Ok. Senhor Paulo Roberto, nessa reunião, o senhor lembra os quais assuntos foram tratados nesse reunião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Assunto, o objetivo era que a CPI da Petrobras fosse, vamos dizer, paralisada, fosse acabada.*

**Defesa:-** *Então basicamente o que foi tratado foi a CPI da Petrobras?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Que eu me lembro, são fatos aí já de 5, 6, 7 anos atrás, que eu me lembro, é isso.*

**Defesa:-** *Quando o Ministério Público Federal pergunta ao senhor uma passagem que Ildefonso Colares teria dado, "Dando suporte ao ex senador está tranquilo" e o senhor afirmou que seria justamente isso, a...*

**Paulo Roberto Costa:-** *É, o objetivo da reunião foi esse.*

**Defesa:-** *Ok, o senhor lembra em que contexto foi dado essa resposta?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Aí eu não posso lhe...*

**Defesa:-** *Então o senhor não pode afirmar que a resposta foi dada com esse objetivo?*

**Paulo Roberto Costa:-** *O que eu posso lhe afirmar é que o objetivo dessa reunião foi que as empresas fornecessem o valor que o senador queria, esse foi o objetivo da reunião. A reunião não foi para dizer amanhã vai ter um bom dia, vai ter sol, vai ter chuva, não foi esse o objetivo, o objetivo foi claro que era repassar para o senador o valor que ele estava pedindo para que a CPI fosse cancelada, abortada, eliminada, alguma coisa nesse sentido.*

**Defesa:-** *Ok, mas então objetivamente falando, o senhor não pode afirmar que "Dado o suporte aí ao senador, tá tranquilo", que foi afirmado pelo Ildefonso, seria a confirmação deste objetivo da reunião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Mas se a reunião o objetivo foi esse, só podia ser esse, não poderia ser outra coisa.*

**Defesa:-** *Ok.*

**Paulo Roberto Costa:-** *O objetivo era que as empresas pagassem ao senador 10 milhões, não tinha outro objetivo. Então se falou isso aí, as falas dentro da reunião, nenhuma era muito clara, as falas eram todas subjetivas, mas o objetivo da reunião era único, era pagar 10 milhões para o senador Sérgio Guerra de modo que a CPI fosse encerrada, esse era o único objetivo.*

**Defesa:-** *Quanto a esse ponto então, uma ultima pergunta só. O senhor lembra qual foi o contexto do diálogo logo anterior a essa resposta da reunião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Aí é impossível, não consigo, não vou me lembrar disso, é impossível.*

**Defesa:-** *Ok. O senhor sabe como que foi realizado esse pagamento?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não, não sei porque só depois, eu lembro que o Ildefonso me falou que tinha sido efetuado, mas como eu não sei, nunca soube.*

**Defesa:-** *O senhor lembra como que acabou essa CPI?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Que eu me lembro não deu em nada, acabou, acabou acabando.*

**Defesa:-** *Não teve nenhuma requisição, não teve nada?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não tenho esse detalhe, não me recordo esse detalhe, só sei que não teve consequência maior e tudo continuou como estava sendo executado.*

Ao ser indagado pela defesa do acusado Erton Fonseca sobre as reuniões anteriores e o porquê de ter citado empresas de uma forma geral e por que foi escolhida a Queiroz Galvão, a testemunha afirmou que a CPI era de interesse de todas, mas que não se recorda mais por que foi escolhida a Queiroz Galvão, mas que como não poderia reunir lá as 10 empresas, então reuniu-se com a Queiroz Galvão. Ressaltou que, em relação às outras reuniões, uma vez chamado pelo deputado Eduardo da Fonte para uma conversa em um hotel e quando lá chegou se surpreendeu com a presença do senador Sérgio Guerra, porque ele era de partido de oposição, que não entendeu bem o que estava fazendo ali PP com PSDB, quando então lhe informaram qual era o objetivo daquela reunião:

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor, a gente centrou sobre essa reunião, essa reunião, já tinham ocorrido outras reuniões antes?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Já tinham, mas só com o senador Sérgio Guerra e o deputado Eduardo da Fonte em hotéis lá na Barra, antes dessa reunião.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Quem o procurou?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Acabei de falar, fui uma vez chamado pelo deputado Eduardo da Fonte, que ele queria conversar comigo no hotel, até tinha falado em uma declaração minha, e até quando eu cheguei nesse quarto de hotel me surpreendi com a presença do senador Sérgio Guerra, porque ele era de partido de oposição, não entendi bem o que estava fazendo ali PP com PSDB, e aí me foi dito qual era o objetivo daquela reunião.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** O senhor se recorda se na época da CPI o foco era a Abreu Lima ou tinha outras questões da Petrobras?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, não tenho lembrança.

**Defesa de Erton Fonseca:-** Sobre, por que que o senhor citou empresas de uma forma geral, por que que foi escolhida a Queiroz Galvão, por que foi escolhida outra empresa, por que foi escolhida uma determinada, porque a CPI era do interesse de todas, não?

**Paulo Roberto Costa:-** A CPI era de interesse de todas, eu não me recordo mais por que foi escolhida a Queiroz Galvão, não me lembro mais, mas obviamente que não poderia reunir lá as 10 empresas, então reuniu-se com a Queiroz Galvão.

**Defesa de Erton Fonseca:-** Mas foi o senhor que marcou essa reunião?

**Paulo Roberto Costa:-** Não me lembro, não me lembro se fui eu que marquei. Foi agendada essa reunião, agora eu não me lembro se foi através do senador, se foi através das empresas ou foi através de mim, eu não me recordo.

A defesa prossegue indagando sobre detalhes da reunião e se havia contratos da Galvão Engenharia em consórcio com a Queiroz Galvão nas referidas obras. Todavia, a testemunha afirmou não recordar-se desse detalhe.

**Defesa de Erton Fonseca:-** É que quando o senhor disse nos seus outros depoimentos, o senhor já traz o nome da Queiroz Galvão.

**Paulo Roberto Costa:-** Sim.

**Defesa de Erton Fonseca:-** Então eu só queria saber, o que eu queria tentar que o senhor se lembrasse é como surgiu, quem colocou, como é que surgiu as duas pontas. O senhor já disse que o senhor já foi convidado pelo senhor Eduardo da Fonte para essa reunião e que lá apareceu o senador Sérgio Guerra e o senhor diz no contexto que ficou na conta da Queiroz Galvão, até aparecer o vídeo o senhor sempre fala da Queiroz Galvão.

**Paulo Roberto Costa:-** Sim, sim, está correto.

**Defesa de Erton Fonseca:-** Eu só queria entender como que surgiu a Queiroz Galvão, foi o Eduardo, o deputado que falou, foi o senhor que achou que essa conta cabia melhor naquela empresa por isso ou por aquilo, ou o senhor combinou com a Queiroz e ela iria dividir isso entre outras, é só isso que eu queria entender.

**Paulo Roberto Costa:-** Tá.

**Defesa: de Erton Fonseca-** Como surgiu essa história.

**Paulo Roberto Costa:-** Se não me falha a memória, estou tentando aqui me lembrar das coisas, eu acho que eu falei isso no meu acordo, em um desses termos de acordo eu acho que eu falei isso, se eu não falei estou

*tentado me lembrar do porque Queiroz Galvão. Bom, primeiro, Queiroz Galvão tinha um contrato muito grande lá na Rnest, acho que era a tubovia da Rnest, era um contrato muito grande, segundo, acho que a sugestão possivelmente partiu de mim de ser Queiroz Galvão, também se não me falha a memória, acho que foi isso, o senador Sérgio Guerra é de Pernambuco, a obra é de Pernambuco e a Queiroz Galvão é de Pernambuco, então acho que talvez essa, esses três pontos levaram à escolha da Queiroz Galvão, porque poderia, por exemplo, chamar a Odebrecht, chamar a Camargo Corrêa, chamar a Andrade Gutierrez, porque, acho que estou entendendo sua pergunta, por que chamar a Queiroz Galvão, se não me falha a memória foram uma somatória desses três pontos que eu falei, se não me falha a memória.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor algum momento lembra de algum momento ter sugerido ou contatado ou ouvido sugestão de terceiros, mesmo que seja do Ildelfonso, da Galvão Engenharia nessa história?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Eu acho que eu não ouvi nada dele nesse sentido, acho que não.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor se recorda se a Galvão Engenharia tinha alguma obra na Rnest naquele momento?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não me recordo, só me recordo que a Galvão Engenharia estava na reunião, nessa que foi feita a filmagem, isso eu lembro que ela estava lá, mas se tinha contrato, algum contrato da Rnest eu não me lembro.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor lembra se a Queiroz Galvão era consorciada da Galvão Engenharia nessa obra da Rnest que o senhor citou, nessa obra que é grande?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Acredito que não, mas não tenho certeza, se não me falha a memória era Queiroz Galvão e Iesa, se não me falha a memória.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor, essa época da reunião, se o senhor não se recorda, era segundo semestre de 2009. O senhor lembra que pé a Rnest estava nessa época, que tipo de contrato já tinham começado a serem colocados no mercado, que obras que já estavam em andamento?*

**Paulo Roberto Costa:-** *A terraplanagem, se não me falha a memória, a gente começou em 2006, acho que 2007, a terraplanagem. Depois o primeiro contrato que foi assinado foi a casa de força e eu acho que a tubovia estava, se não foi assinado estava prestes a ser assinado, mas obviamente eu não tenho lembrança de data dos contratos.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *A terraplanagem já estaria no final, o senhor se recorda de já estarem os outros contratos em andamento?*

**Paulo Roberto Costa:-** *A terraplanagem da Rnest, como eu falei aqui do Comperj eram 42 quilômetros quadrados, a da Rnest eram 6 quilômetros quadrados, uma diferença brutal de tamanho de uma para outra, e para você fazer uma parte de obra em uma refinaria, você não precisa estar com a terraplanagem toda pronta, você pode priorizar determinadas*



*áreas da refinaria e começar contratos naquelas áreas já que foram concluídas, não precisa estar toda terraplanagem pronta para você começar os contratos.*

Em outro momento a defesa indaga a testemunha sobre eventuais contratos da Galvão Engenharia. Todavia, a testemunha afirma se não recordar desses detalhes. Sobre o momento em que tal valor teria sido acordado entre as partes, se teria sido anterior à aludida reunião, a testemunha afirmou não conseguir se situar no tempo. Em nova indagação da defesa, a testemunha chegou a dizer que na terceira reunião já havia sido combinado o pagamento. Afirmou também não se recordar se essa reunião que foi filmada está entre a segunda e a terceira reunião, está depois da terceira reunião:

**Defesa de Erton Fonseca-** *Eu entendi, acho que eu que estou, acho que eu não me expressei bem. O que eu queria saber, assim, então com isso, eu posso entender que a combinação entre vai ser feito um pagamento foi anterior a essa reunião filmada, porque o senhor diz aqui que na terceira reunião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Eu não, é, tiveram três reuniões.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Já tinha esse combinado nessa terceira reunião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Já, já, agora eu não sei precisar no tempo, nesse momento, se essa reunião que foi filmada está entre a segunda e a terceira reunião, está depois da terceira reunião, eu não tenho essa lembrança.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *O senhor se recorda de ter feito uma reunião depois dessa reunião filmada?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não, é isso que eu estou falando, eu não tenho lembrança, eu não sei se essa reunião filmada foi entre a segunda e a terceira reunião ou se foi depois da terceira reunião, isso eu não me lembro mais.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Mas o senhor se recorda de possivelmente ter havido uma reunião a posteriori dessa filmada ainda?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Vou repetir aqui, eu não tenho certeza se essa reunião filmada foi entre a segunda e a terceira reunião ou foi depois da terceira reunião, eu não tenho lembrança disso.*

Ao ser indagado pelo Juízo se na primeira reunião já se falou em vantagem indevida, a testemunha confirmou que sim, mas que na primeira reunião ainda não tinham sido definidos os valores:

**Juiz Federal:-** *Entrando naquela questão do pagamento que o senhor afirma ter feito, intermediado lá para o senhor Sérgio Guerra, o senhor mencionou que foram feitas três reuniões.*

**Paulo Roberto Costa:-** *Que eu participei em hotéis.*

**Juíz Federal:-** *Ou são quatro reuniões?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não, foram três reuniões em hotéis lá na Barra e teve uma reunião específica nesse escritório...*

**Juíz Federal:-** *A que foi filmada?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Que foi filmada.*

**Juíz Federal:-** *Desde a primeira reunião já se falou em comissão, em vantagem indevida?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Já, só na primeira reunião, se não me falha a memória, não tinha ainda definido acho que o valor, falou que precisava, isso aí também está nos meus depoimentos, mas ficou claro que era vantagem indevida, ficou claro.*

**Juíz Federal:-** *Tá. E por que tantas reuniões para ter essa definição, o que aconteceu?*

**Paulo Roberto Costa:-** *A primeira, se não me falha a memória, eu precisava recordar agora dos depoimento que eu dei, só para vossa excelência ter ideia hoje é o meu depoimento 223...*

**Juíz Federal:-** *Sim, se o senhor não se recordar o senhor diga que não se recorda, mas assim, por que tantas reuniões?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Uma reunião foi para dizer que ele precisava de um recurso e qual seria o objetivo, o efeito desse recurso. A segunda reunião eu acho que foi para reunir que empresa faria, alguma coisa nesse sentido, e a terceira reunião eu acho que foi mais um tipo de agradecimento, se não me falha a memória foi isso.*

**Juíz Federal:-** *E o que foi indagado ao senhor, não ficou muito claro, nessa reunião que foi filmada estava presente o senhor Erton Fonseca, que é da Galvão Engenharia. O que que a Galvão Engenharia tinha a ver com esse assunto, já que como o senhor disse estava sendo tudo atrelado à Queiroz Galvão?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Isso talvez quem possa explicar melhor é a própria Galvão, porque eu não sei porque que ele estava lá.*

**Juíz Federal:-** *O senhor se recorda se foi explicado o motivo da presença dele na ocasião?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não me recordo, não me recordo, mas talvez ele possa explicar porque que ele estava lá.*

Por fim, foi ouvida a testemunha e colaborador FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (evento 76). Ao ser indagada pelo MPF, a testemunha confirmou que teve reunião com o Ildefonso, o Paulo e mais algumas pessoas no escritório no Leblon, que foi onde foi tratado o assunto de um valor a ser pago ao PSDB para acabar com a CPI. Esclareceu detalhes de como aconteceu a reunião, que no caminho até o local, Paulo

Roberto relatou que estaria tendo uma reunião com o senador Sérgio Guerra e o tema dessa reunião era exatamente resolver a questão da CPI da Petrobras, que ele tinha recebido a incumbência de acertar para que fosse enterrada a CPI da Petrobras. Que chegaram ao local antes das demais pessoas e posteriormente chegaram o senador Sérgio Guerra com o deputado Eduardo da Fonte e posteriormente chegou o Ildefonso, que já era conhecido, com uma outra pessoa que não conhecia, mas na reunião ficou sabendo que era uma pessoa da Galvão Engenharia. Que ao ser questionado pelo Ildefonso, Paulo afirmou que o dinheiro sairia da obra da Rnest, que ele daria um jeito de ser colocado na obra da Rnest para que eles fossem ressarcidos.

**Ministério Público Federal:-** *Como foram operacionalizado, isso o senhor não sabe?*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. O senhor também esteve reunido com o Ildefonso Colares?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Sim, estive.*

**Ministério Público Federal:-** *E em que contexto o senhor se reuniu com ele?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Isso foi no segundo semestre de 2009.*

...

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Eu tive uma reunião com o Ildefonso, o Paulo e mais algumas pessoas no escritório no Leblon, que foi onde foi tratado o assunto de um valor a ser pago ao PSDB para acabar com a CPI.*

...

**Ministério Público Federal:-** *Ok, em relação a essa primeira denúncia estou satisfeito, tenho mais alguns questionamentos sobre uma segunda denúncia. Essa segunda denúncia é uma imputação bem mais sintética, versa sobre acusação de corrupção ativa em relação às pessoas que são acusadas, Ildefonso Colares da Queiroz Galvão e Erthon Medeiros Fonseca da Galvão Engenharia, por terem supostamente, em 21 de setembro de 2009, no município do Rio de Janeiro, oferecido 10 milhões de reais ao então senador Sérgio Guerra e ao então deputado federal Eduardo da Fonte para que esses parlamentares praticassem atos que obstruíssem as investigações da CPI da Petrobras em 2009 no Senado Federal. O senhor tem conhecimento desses fatos?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Sim, tenho.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor pode nos narrar de forma objetiva como é que o senhor tomou conhecimento e...?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Eu recebi a ligação do Paulo, isso foi no segundo semestre de 2009, acredito que por volta de setembro, alguma coisa assim, a data precisa eu não lembro, o Paulo me dizendo que tinha voltado de uma viagem e tinha tirado alguns dias de férias e perguntando se eu poderia emprestar um escritório meu para ele fazer uma reunião. Aí eu disse a ele que não tinha problema, que podia usar o meu escritório, que eu não estaria ele poderia usar o escritório. Aí ele fez, “Ah, mas eu precisaria de um escritório...” porque meu escritório era no centro da cidade, ele fez, “Porque como eu estou em casa na Barra, eu queria ver se você conseguiria alguma sala que eu pudesse usar na Zona Sul ou aqui na Barra”, aí eu disse, “Olha, Paulo, deixa eu ver se eu consigo alguma sala de algum amigo e eu te dou um retorno”. E aí eu liguei para um amigo meu que ele tinha um escritório no Leblon, falei ali que eu estava precisando fazer uma reunião com algumas pessoas, se ele poderia me ceder uma sala. Aí falei a ele, ele me perguntou mais ou menos que horas seria, eu falei a ele que horas ia ser mais ou menos a reunião, ele disse que ia olhar se tinha sala livre e me retornava. Depois ele me retornou dizendo que poderia utilizar uma sala, eu liguei para o Paulo, confirmei, disse que era a sala de um amigo meu, mas ele disse, “Ah, por eu não conhecer, não é melhor; você não poderia ir comigo?”, aí eu fiz, “Tudo bem, Paulo, vou aí, te pego e a gente vai”. E aí eu fui até a residência dele, peguei o Paulo e fomos para essa reunião. No caminho foi que ele me relatou que estaria tendo uma reunião com o senador Sérgio Guerra e o tema dessa reunião era exatamente resolver a questão da CPI da Petrobras, que ele tinha recebido a incumbência de acertar para que fosse, vamos dizer assim, enterrada a CPI da Petrobras. E a gente seguiu para o escritório, fomos conversando e ele me falou que tinha que fazer um acerto, que seria em torno de 10 milhões de reais, não sei o que, essa coisa toda, e fomos à reunião. Chegamos lá antes das pessoas, eu e ele entramos, a secretária do, desse amigo nos conduziu até a sala de reunião, eu avisei a ela que a gente estava aguardando outras pessoas e ficamos aguardando. E posteriormente chegaram, eu não lembro por ordem se primeiro chegou o senador Sérgio Guerra com o deputado Eduardo da Fonte e posteriormente chegou o Ildefonso, que eu já conhecia, com uma outra pessoa que eu não conhecia, que na reunião eu fiquei sabendo que era uma pessoa da Galvão Engenharia, mas eu não conhecia essa pessoa, e na época inclusive do meu depoimento eu disse que eu não me recordava do nome da pessoa, mas que tinha uma outra pessoa nessa reunião. E nessa reunião foi tratada exatamente essa questão de uma ajuda de campanha para o PSDB e por essa ajuda de campanha o senador Sérgio Guerra faria um trabalho junto ao partido dele para que a CPI não fosse adiante ou não tivessem os efeitos que fossem ruins para a Petrobras e para as empresas que estavam aí sendo investigadas nesse caso da Petrobras. E uma preocupação que houve inclusive nessa reunião foi em relação à atuação do senador Álvaro Dias, e inclusive foi falado “Ah, porque ele está sendo, pressionando muito”, ele fez, “Não, não se preocupe que em relação ao senador Álvaro Dias a gente vai resolver, essa é uma, como que se diz, isso é uma preocupação nossa, a gente resolve”. E ficou acertado isso, que ele resolveria e que seria feito, esse acerto seria feito pela Queiroz Galvão e até posteriormente o Ildefonso, ali, não sei, não lembro se na reunião ou posteriormente, o Ildefonso questionou o Paulo como seria pago isso, essa coisa toda e o Paulo disse que sairia da obra da Rnest, esse dinheiro sairia, ele daria um jeito de ser colocado na obra da Rnest para que eles fossem ressarcidos.*

**Ministério Público Federal:-** *Como foram operacionalizado, isso o senhor não sabe?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Não tenho ideia, acredito que tenha sido através de doação política.*

Indagado pelo MPF, afirmou que o momento da gravação onde o senhor Ildefonso Colares fala, “Dando suporte ao senador aí está tranquilo”, e o senador responde “Conversem entre vocês”, confirma que seria o suporte seria o suporte financeiro, mas que não se falava abertamente em propinas nas reuniões, utilizando-se outros termos:

**Ministério Público Federal:-** *Certo. E nessa reunião era falado ostensivamente sobre propina ou era subentendido?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Não, subentendido. Eu tinha assim, a forma de falar que eu acho que as pessoas... Na verdade eu acho que antes de Lava Jato ninguém falava em propina, “Ah, é uma doação, é uma comissão, é isso, é aquilo” mas na verdade o termo é propina, era...*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. Tem um trecho da gravação que está descrito na folha 8 da denúncia que o senhor Ildefonso Colares fala, “Dando suporte ao senador aí está tranquilo”, e o senador responde “Conversem entre vocês”. Esse suporte seria o suporte financeiro?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Exatamente, o suporte financeiro.*

**Ministério Público Federal:-** *E o senador Sérgio Guerra, ele tinha alguma influência, durante a gravação aqui é mencionado um outro senador do PSDB, ele tinha alguma influencia no partido para...?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Ele era o presidente do partido na época e o senador que é mencionado é o que eu falei agora há pouco, que era o senador Álvaro Dias.*

**Ministério Público Federal:-** *E qual que era o contexto que esse senador estava?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *É porque eles tinham receio do Álvaro Dias que era uma pessoa mais dura, que estava sendo muito incisivo nas questões da CPI, e o Sérgio Guerra falava que ficasse tranquilo, que eles controlariam essa situação.*

**Ministério Público Federal:-** *E depois que, desse encontro, qual que foi o resultado, o senador Álvaro Dias continuou duro?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Assim, eu particularmente não acompanhei o desenrolar, mas que ao final a CPI realmente não deu em nada.*

Indagado pela defesa de Ildefonso e Othon, a testemunha afirmou que o objetivo da reunião era basicamente tratar de assuntos relacionados à CPI:

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *Ok. Só foram tratados assuntos da CPI na reunião?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Basicamente foi isso.*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *Basicamente?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Basicamente.*

**Defesa de Ildefonso e de Othon:-** *Nenhum outro assunto foi tratado nessa reunião?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Ah, foi mais amenidades, mas o assunto, o foco era essa situação da CPI e como resolver para que a CPI não fosse adiante, para enfraquecer a CPI.*

Indagado pela defesa do acusado Erton, a testemunha afirmou que soube da gravação ao final, quando foi comunicado pelo proprietário da sala. Ainda, questionado pela defesa, mencionou o caráter ilícito da reunião:

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Mas o senhor acabou de dizer que a reunião tratou de assunto ilícito.*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Aham (sim).*

...

**Defesa de Erton Fonseca:-** *A sua posição, estou só perguntando o que o senhor acha.*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Hoje eu acho que realmente, naquele momento ali eu não via, assim, como estar fazendo uma coisa ilícita, hoje eu sei que eu estava realmente fazendo uma coisa ilícita.*

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Qual foi a coisa ilícita que o senhor fez na reunião?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Particpei de uma reunião onde foi tratado esse assunto e aquilo ali, eu fiquei com isso para mim, eu não falei nada, não denunciei, não fiz nada, então eu tive a minha participação, no mínimo eu fui cúmplice.*

A testemunha também descreveu o acusado Erton como sendo uma pessoa de poucas palavras, sendo pouco ativo na reunião, mas que não se recorda muito bem das intervenções de Erton na reunião:

**Defesa de Erton Fonseca:-** *Está certo. O senhor disse já que não conhecia o Erton. O senhor se recorda do Erton na reunião, se ele chegou a falar alguma coisa sobre o assunto da CPI, sobre o assunto da Petrobras, ou se ele estava numa posição como a sua, estava ali presente ouvindo, não participando diretamente, ou não, houve uma participação direta, ele falou alguma coisa sobre isso?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Assim, o Erton me pareceu uma pessoa bastante calada, bastante quieta, se ele fez, fez poucas intervenções, assim, alguma coisa, mas não foi uma pessoa que foi das mais ativas realmente na reunião, que eu lembre, é essa a recordação que eu tenho.

...

**Defesa de Erton Fonseca:-** Tá. A denúncia, ela cita um trecho que ela entende relevante sobre uma conversa, sobre a participação do Erton, e ela diz o seguinte, que o Paulo teria começado a conversa e, “Como é que está lá na Galvão, está na obra, o pacote dos tanques vocês vão tocar?”, e o Erton teria respondido “Não, a Galvão está só na Ilha Comprida”, o Paulo volta, “Ah, a Ilha Comprida vai ficar com vocês?”, o Erton “É, isso, nós dividimos, como tinha três, dá lá pra dividir, cada um vai ficar na frente de um”, “Mas é solidário?” pergunta o Paulo, “Não, separado”. O senhor se recorda desse trecho, o senhor se recorda em que contexto ele se deu, o senhor se recorda se houve uma intervenção em relação a esse momento?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não. Eu estaria sendo leviano se eu falasse que eu me lembro desse trecho. Assim, eu sou uma pessoa que eu lembra de muitos detalhes, tanto que eu dei muitos detalhes da reunião, certo, quando outro falava que essa reunião não existia. Agora lembrar de palavras, frases ou diálogo em si, eu não lembro desses detalhes.

...

**Defesa de Erton Fonseca:-** Mas eu queria saber se essas intervenções são dessa natureza ou se teve alguma coisa que o Erton disse que chamou a sua atenção em relação à propina, em relação ao assunto discutido naquela reunião?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Se eu dissesse que eu lembro disso eu estaria sendo leviano, eu não vou... Eu não lembro realmente de nada que me chame atenção nesse sentido.

**Defesa de Erton Fonseca:-** O senhor lembra se na época, na hora em que chegou o Erton, se foi o Idelfonso que o apresentou, se ele se auto apresentou?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Eu acho que inclusive o Erton chegou junto com o Idelfonso, eu acho que o Idelfonso apresentou ele, é o que eu lembro.

Ao ser indagado pelo Juízo, a testemunha afirmou que no caminho para o local da reunião, Paulo lhe falara que já sabia o valor que seria oferecido a eles q eu no final da reunião já estava tudo acertado em torno do que Paulo havia falado, dos dez milhões e que o motivo da Galvão Engenharia estar ali era por ser sócia do consórcio da Rnest e que iria suportar parte desses dez milhões. Complementa que durante a reunião teria ouvido que a Galvão estava lá porque fazia parte do consórcio e que no caminho de volta Paulo havia lhe falado que esse valor seria gerado a partir de aditivos em contratos da Queiroz:

**Juiz Federal:-** *E nessa conversa que houve durante essa reunião, assim, salvo engano meu eu não percebi aqui nenhuma referência a 10 milhões ou a esse pagamento, pelo menos nada explícito, como é que sabia que...*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Quem comentou comigo foi o Paulo no caminho para a reunião.*

**Juiz Federal:-** *Mas, e durante a reunião não foi falado explicitamente isso, como é que as pessoas sabiam que tinha havido um acerto?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Ah, eu não lembro exatamente se foi falado ou não, (inaudível) é o que eu tava falando, detalhes assim eu não lembro, de tudo que foi falado, mas o Paulo no caminho já sabia o valor que ia ser oferecido a eles e, pelo que eu entendi, ao final da reunião já estava tudo acertado em cima daquilo que o Paulo havia falado, dos 10 milhões.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mencionou também que foi dito ao senhor que quem faria o pagamento seria a Queiroz Galvão, e qual que foi a explicação pra estar lá o senhor Erton Fonseca, que era da Galvão Engenharia, o que ele estava fazendo?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *A Galvão Engenharia era a sócia, fazia parte do consórcio da Rnest nesse assunto que iria suportar o pagamento desses 10 milhões.*

**Juiz Federal:-** *Mas isso foi falado durante a reunião?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Eu escutei isso em algum momento, que a Galvão estava lá porque ela fazia parte do consórcio.*

**Juiz Federal:-** *Está bom...*

**Defesa:-** *Excelência, pela ordem, (inaudível), eu gostaria de complementar minha pergunta.*

**Juiz Federal:-** *Desculpe, poderia acessar o microfone? Qual é a questão*

**Defesa:-** *Dentro desse contexto que ele acabou de dizer, que ele não, porque não está na gravação, ele disse que ouviu, eu queria saber se isso foi durante essa conversa da reunião, que não consta da gravação isso de terem falado que a Galvão era sócia da Queiroz.*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Isso foi falado para mim provavelmente, como o Paulo não falou da Galvão na ida para a reunião, provavelmente ele me falou no retorno, quando eu estava levando ele para casa, que a gente provavelmente foi conversando, eu perguntei a ele “E o pessoal da Galvão?”, e aí ele falou da história do consórcio, mas o que foi passado para mim é que seria, o dinheiro seria suportado pelo esse consórcio da Rnest.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor sabe me dizer, o senhor mencionou também há pouco que o senhor Paulo sugeriu que ele ia dar algum jeito para favorecer, não sei, a Queiroz Galvão para gerar esses 10 milhões?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Exatamente.*



*Juiz Federal:- Ele falou isso?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Falou.*

*Juiz Federal:- Durante a reunião?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Não, daí eu não sei se foi questionado pelo pessoal lá na hora, pelo Idelfonso, não me recorde, como falei não me recorde, mas posteriormente ele falou que resolveria essa questão através desse contrato.*

*Juiz Federal:- Mas ele falou como ele resolveria isso?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Acredito que através de aditivos, alguma coisa nesse sentido.*

**Arrolada pela defesa do acusado Erton, a testemunha José Lazaro Alves Rodrigues** afirmou que em 2009 a ALUSA tinha obras em consórcio com a Galvão Engenharia, como por exemplo na RNEST. Que nenhuma das empresas sozinha poderia participar da obra, daí decidiram pela união das empresas. Trouxe outros esclarecimentos sobre o funcionamento das obras, mencionando a natureza dos contratos trabalhistas celebrados com os trabalhadores. Todavia, nada foi lhe perguntado e nada mencionou sobre os fatos narrados na denúncia (evento 127, 'VIDEO2').

**A testemunha de defesa do acusado Erton, Laércio Tomé** afirmou ser acionista da Tomé Engenharia em 2009, que tinha obra em consórcio com a Galvão Engenharia na RNEST e outras. Esclareceu detalhes sobre a execução das obras. Disse não se recordar se alguma das obras foi objeto de CPI e afirmou que o custo da mão de obra no Brasil é mais cara se comparada com outros países. Que nos editais sempre havia exigências que acarretavam maiores custos na execução das obras. Nada mais foi lhe perguntado e nada mencionou sobre os fatos narrados na denúncia (evento 129, 'VIDEO2').

**A testemunha de defesa do acusado Erton, Carlos Alberto de Oliveira e Silva** afirmou que em 2009 trabalhava na Tomé Engenharia, que tinha obra em consórcio com a Galvão Engenharia e a ALUSA, mas que a obra da RNEST foi executada apenas pela Tomé. Que havia um choque de cultura entre as três empresas, tendo em vista as áreas de atuação diferentes, sendo então optado pela dissolução do consórcio.

Disse não se recordar se alguma das obras foi objeto de CPI. Indagado, afirmou que o custo da mão de obra no Brasil é mais cara se comparada com outros países. Que nos editais da Petrobras sempre havia exigências que acarretavam maiores custos na execução das obras mas que não tem conhecimento de encargos em Cingapura e na China, apenas que

na China não tem tantos encargos quanto no Brasil. Nada mais foi lhe perguntado e nada mencionou sobre os fatos narrados na denúncia (evento 129, 'VIDEO3')

**A testemunha de defesa do acusado Ildefonso, João Pedro Gonçalves da Costa** afirmou que de 2007 a 2011 foi Senador da República, que foi presidente da CPI da Petrobras em 2009, que a CPI era exclusivamente do Senado, que o PSDB solicitou a abertura da CPI e que era oposição ao governo. Que a proposta da CPI foi do Senador Álvaro Dias. Que do DEM havia o Senador Antonio Carlos Magalhães Junior e Heráclito Fortes, que o PSDB tinha três senadores. Que o relatório final foi aprovado e assinado pelo colegiado da CPI. Que as deliberações transcorreram conforme deve ser uma CPI, com audiências públicas e participação de autoridades de diversos órgãos. Que lembra do objeto da CPI mas não se recorda do PSDB ter protocolado 19 representações junto ao Ministério Público Federal. Que não se recorda de qualquer interferência externa no sentido de arquivar a CPI. Que não conhece o acusado Ildefonso (evento 129, 'VIDEO4').

**A testemunha de defesa do acusado ERTON, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto** afirmou que não teve nenhum contato com a Galvão Engenharia. Que não se recorda quando começaram as negociações para a colaboração premiada com o Ministério Público. Que conhece Erton da custódia do CMP ou da Polícia Federal. Que não recebeu nenhum valor de propina. Que em seu relatório não citou o acusado. Que não sabe o porquê de ter sido arrolado como testemunha. Que não pode falar sobre as declarações prestadas perante o Supremo Tribunal Federal por estarem sob sigilo (evento 146, 'VIDEO2').

**A testemunha de defesa do acusado Erton, Rodrigo de Oliveira Rodrigues** afirmou que no ano de 2009 trabalhava na Camargo Correia e depois foi para a Galvão Engenharia. Que na época a Galvão tinha obras com a Tomé, Relan, Contreiras e Alusa. Que não se recorda se havia uma obra de terraplanagem da Rnest. Que Erton lhe convidou para assumir a função de providenciar equipamentos necessários para que então ele pudesse se concentrar nas obras do gasoduto. Que não se recorda da obra de terraplanagem da Rnest. Que dentro da Galvão quem fez a terraplanagem foi a unidade de infraestrutura. Que das obras em que trabalhou não soube de nenhuma irregularidade (evento 146, 'VIDEO4').

**A testemunha de defesa do acusado Ildefonso, Antônio Carlos Peixoto Magalhães Júnior** afirmou que foi Senador entre 2007 e 2011, que era membro da CPI da Petrobras, que fazia parte do DEM e que era oposição ao governo. Que o líder do DEM era o José Agripino Mais. Que as decisões eram tomadas pela maioria e o governo detinha a maioria dos membros da CPI. Que ao final subscreveu, junto com o Senador Álvaro Dias, diversas representações ao Ministério Público uma vez que o governo com a maioria dos membros e tendo presidente, vice presidente e relatoria

na CPI, impediam qualquer investigação mais detalhada. Que não se recorda de algum membro da CPI ter recebido vantagem indevida. Afirmou ainda que não conhece o acusado Ildefonso (evento 146, 'VIDEO4').

Também foi ouvido o Senador Álvaro Dias, arrolada pela defesa do acusado Ildefonso (evento 192). Confirmou que participou da CPI que investigava irregularidades em contratos da Petrobras e que foi sua a proposta de criação da CPI.

Afirmou em seu depoimento que a CPI foi dominada por parlamentares ligados ao governo e que por isso a CPI não teve o resultado esperado, razão pela qual antes mesmo do encerramento dos trabalhos protocolou, em conjunto com outros senadores, várias representações junto ao MPF, principalmente no que se refere à Refinaria Abreu e Lima:

***Defesa:-** Certo. Um dos motivos da sua oitiva aqui é que ao final dos trabalhos o senhor, junto com outros três senadores, subscreveu algumas representações apresentadas ao Ministério Público, é correta essa afirmação?*

***Álvaro Fernandes Dias:-** Sim, eu protocolei pessoalmente dezoito representações em 2009 relativamente aos principais desvios ocorridos na Petrobras, solicitando ao Ministério Público o aprofundamento das investigações, já que a CPI foi insuficiente, uma vez que ela foi totalmente dominada pelo governo naquilo que nós chamamos de “abafa CPI”. Foi impossível aprofundar as investigações, por isso nós apresentamos um relatório paralelo em que apontamos os principais casos de corrupção, no nosso entendimento, e solicitamos ao Ministério Público o aprofundamento das investigações. Foram dezoito representações, sendo que elas foram transferidas ao foro do Rio de Janeiro pelo Procurador Geral da República à época, doutor Roberto Gurgel. E depois ainda, finalizada a CPI, em 2012 eu pessoalmente, em meu nome próprio, fui ao Procurador Geral da República e protocolei a décima nona representação, dia 22 de dezembro de 2012, em relação à negociata da Petrobras com a Pasadena, e em fevereiro de 2013 o inquérito foi instaurado pelo Ministério Público.*

***Defesa:-** Certo, certo. Em relação às representações, que era a CPI de 2009, o senhor se lembra se entre o objeto estava a criação de refinarias?*

***Álvaro Fernandes Dias:-** Sim, a refinaria Abreu e Lima, a refinaria Getúlio Vargas em Araucária, no Paraná, me lembro especificamente dessas duas refinarias.*

***Defesa:-** Obrigado. Analisando as datas das representações, eu pude perceber que elas são anteriores ao relatório final, então o senhor pressentiu essa necessidade de investigar e aprofundar as investigações em relação ao tema, foi isso?*

***Álvaro Fernandes Dias:-** Em determinado momento, quando os nossos requerimentos eram rejeitados, e mesmo quando aprovados não tinham como consequência resultados, já que mesmo alguns aprovados eram engavetados, não haveria, não ocorria a providência, nós adotamos*

*então a estratégia do relatório paralelo, passamos a trabalhar paralelamente à CPI. A CPI foi concluída, ela foi até o final, apresentou o relatório que nós chamamos de relatório chapa branca, e nós apresentamos o nosso próprio relatório na forma de representações, portanto de forma mais pragmática, ao Ministério Público Federal, quando incluímos essas dezoito representações inicialmente.*

Proseguiu afirmando que as deliberações da CPI eram sempre tomadas pela maioria dos membros, que o governo tinha ampla maioria. Que nunca lhe foi oferecido qualquer vantagem indevida e que jamais aceitaria e que havia especulações nesse sentido mas que nada comprovado e que não sabe quais foram os instrumentos utilizados para abafar a CPI:

**Defesa:-** *Especificamente, alguma vez alguém se aproximou ou ofereceu ao senhor alguma vantagem ilícita para decidir em determinado sentido na CPI?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Ninguém ousaria, porque se o fizesse eu chamaria a polícia e o mandaria prender.*

...

**Defesa:-** *O senhor soube à época, ou alguém comentou com o senhor que algum senador recebeu dinheiro para votar em determinado sentido na CPI?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Especulações sempre existem, boatos sempre existem, mas eu não posso afirmar que isso foi instrumento utilizado para abafar a CPI, eu não sei quais foram os instrumentos utilizados pelo governo para dominar a CPI, se houve pagamento de propina eu não posso afirmar, também não posso afirmar que não tenha havido o pagamento de propina, porque boatos existiram.*

Ressaltou que, embora o então Senador Sergio Guerra afirmasse detestar esse tipo de trabalho, fez questão de participar dos trabalhos dessa CPI. Afirmou que se recusou a assinar o relatório final da CPI por não concordar com os termos ali colocados. :

**Ministério Público Federal:-** *Em relação aos trabalhos dessa CPI, que me consta o relatório que redigido, assinado em 17 de dezembro de 2009, o senador Sergio Guerra participou desses trabalhos?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Sim, o Sergio Guerra, embora sempre dissesse detestar CPI's, ele quis participar desta, esse é um fato.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo, e como é que foi a atuação dele, o senhor se recorda? Foi uma atuação combativa, fez vários requerimentos, ou simplesmente compareceu às sessões? Aqui eu estou vendo que o senhor e o senhor Sergio Guerra eram titulares, correto, da comissão?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Exato, éramos titulares do PSDB. Ele participou eventualmente sendo presidente do partido, nem sempre estava presente, devia ter outras atribuições, não saberia informar se ele protocolou requerimentos, não me lembro nesse momento, mas é fácil verificar porque obviamente isso deve constar dos registros lá do Senado Federal.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. E o... Eu também estou vendo no relatório, o senhor Sergio Guerra e o senhor, pelo menos é a impressão que eu tenho, não assinam o relatório final, não sei se existe uma outra versão assinada por todos os membros, todos os membros precisavam assinar o relatório final?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *A maioria, para aprovar, só a maioria. Eu não assinei porque não compactuava com a farsa, nós denunciemos a farsa e por isso passamos a trabalhar paralelamente à CPI, ao invés de frequentarmos as reuniões da CPI, as reuniões eram realizadas no meu gabinete para elaboração de um relatório paralelo, que culminou com essas dezenove representações, dezoito durante a CPI e uma a posteriori.*

...

Em outro trecho menciona as irregularidades na Refinaria Abreu e Lima, ressaltando o aumento do valor estimado inicialmente conforme foi apontado em relatório do TCU onde foi identificado pelo menos doze indícios de irregularidades na obra em relação à fase licitatória, a contratação do projeto básico e a ocorrências relativas ao contrato celebrado entre a Petrobras e o consórcio Camargo Correia, Galvão Engenharia, Queiroz Galvão e Norberto Odebrecht. Segundo o Senador, as irregularidades eram visíveis e precisavam ser investigadas:

**Ministério Público Federal:-** *Uma questão que me chamou atenção no relatório versava sobre o questionamento do TCU acerca de sobrepreço na refinaria Abreu e Lima.*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Exato.*

**Ministério Público Federal:-** *Na conclusão do relatório final dizia assim, “O conjunto de indícios de irregularidades apontados pelo TCU nas obras de Abreu e Lima, depois da análise empreendida pela CPI, mostrou-se inconsistente. Em face desta constatação reputamos desnecessária a adoção de providências adicionais em relação a essa investigação”. Dentre as insurgências que o senhor mencionou, da sua parte, estava essa questão de Abreu e Lima?*

**Álvaro Fernandes Dias:-** *Sim, era a principal questão, aqui está a nossa representação que diz respeito ao fato de em 2006 a Petrobras estimou investimento de 4 bilhões de dólares e em menos de 3 anos o valor saltou para 12 bilhões de dólares, portanto com claro superfaturamento, aliás um superfaturamento recorde, já que os valores são extremamente significativos. E de acordo com esse relatório do TCU eu requeri os dados desse relatório do CPI, do TCU, foi identificado pelo menos doze indícios de irregularidades na obra em relação à fase licitatória, a contratação do projeto básico e a ocorrências relativas ao contrato celebrado entre a Petrobras e o consórcio Camargo Correia, Galvão*

*Engenharia, Queiroz Galvão e Norberto Odebrecht, as irregularidades são visíveis e precisam ser investigadas, foi o que adiantamos ao encaminhar essa representação.*

**Ministério Público Federal:-** Certo. Nesse caso a oposição chegou a apresentar um relatório paralelo, não sei, desculpa, a nomenclatura que é utilizada?

**Álvaro Fernandes Dias:-** Nós apresentamos na forma de representações, apresentamos desta feita um relatório mais sucinto, priorizando as representações, com detalhamento técnico e jurídico necessários para que elas pudessem ser consideradas pela Procuradoria Geral da República.

**Ministério Público Federal:-** E esse relatório foi votado em plenário posteriormente à aprovação na comissão?

**Álvaro Fernandes Dias:-** Não, o nosso relatório não, o nosso relatório era ignorado pela CPI, o relatório votado em plenário na CPI foi o do relator Romero Jucá, era um relatório escrito obviamente no escritório da Petrobras em Brasília, era o que se noticiava à época, e nós não podíamos compactuar com esse relatório, nem comparecermos a esta sessão que deliberou sobre a aprovação do relatório chapa branca, nós encaminhamos as nossas representações antes que esse relatório fosse aprovado.

**Em seu depoimento (evento 190), testemunha compromissada, o deputado Eduardo Henrique da F. A. Silva, arrolado pela defesa do então acusado Ildefonso afirmou que era deputado pelo PP em 2009 e que foi convidado pelo então Senador Sergio Guerra para participar de uma reunião para discutir preocupações legislativas referentes às obras da Petrobras e que a reunião referia-se ao exercício regular de seu mandato:**

**Defesa:-** Em virtude dessas características inerentes ao seu mandato como deputado, o senhor foi convidado a participar de uma reunião para discutir preocupações legislativas referentes às obras e contratações pela Petrobras?

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** Fui convidado pelo senador Sergio Guerra, que era um amigo, um senador em exercício do mandato, com muita expressão política no estado de Pernambuco, eu me encontrava nesse momento no nosso primeiro mandato de parlamentar, e o senador e todo o Pernambuco sabia da minha preocupação com esses municípios ao entorno da refinaria Abreu e Lima.

...

**Defesa:-** Então, em conclusão, essa reunião gravada referia-se ao exercício regular do seu mandato?

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** Exatamente, credenciado pelas urnas, pela votação que tive nas eleições.

Ao ser indagado sobre a CPI de 2009, afirmou que era uma CPI exclusivamente do Senado e que não teve qualquer ingerência nos trabalhos e que nunca recebeu qualquer vantagem indevida para influenciar o resultado da CPI:

**Defesa:-** *Vou mudar um pouco o foco agora, doutor, e vou perguntar pela CPI, em relação à CPI, o senhor sabe dizer se a CPI de 2009 da Petrobras era exclusivamente do senado?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Só do senado federal.*

**Defesa:-** *O senhor tinha alguma ingerência na comissão da CPI ou no seu resultado?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Nenhuma, nem participei, nem fui a nenhuma audiência da CPI.*

...

**Defesa:-** *Muito obrigado. E o senhor então nunca recebeu vantagem indevida para influenciar o resultado da CPI?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *De forma nenhuma.*

Ao ser indagado pelo MPF, divergindo do que foi dito pelas demais testemunhas arroladas pela acusação, o Deputado tornou a dizer que teria sido convidado pelo Senador Sergio Guerra, a convite da Petrobras, para esclarecer dúvidas em relação a procedimentos junto ao Tribunal de Contas da União:

**Ministério Público Federal:-** *Então o objeto da reunião era escutar investidores do estado de Pernambuco?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Não, doutor procurador, o objetivo da reunião, pelo que o senador me convidou, foi a convite da Petrobras para tentar esclarecer dúvidas naquele momento em relação a procedimentos junto com o tribunal de contas da união.*

**Ministério Público Federal:-** *Então seria para esclarecer problemas relativos ao TCU, o objeto da reunião era esse?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Exatamente, junto com a Petrobras. Era, nesse momento, sem dúvida alguma, a maior empresa brasileira, a mais importante, e com os maiores investimentos no estado de Pernambuco, principalmente em cidades que eu tive a oportunidade de ter sido nas três eleições que disputei, doutor procurador, o deputado mais votado desses municípios.*

O MPF indaga então o deputado se era pra ele próprio esclarecer essas dúvidas, ao que responde o deputado que foi apenas convidado pelo Senador para participar da reunião e que ele (senador) era convidado pela Petrobras para esclarecer dúvidas.

**Ministério Público Federal:-** *E era para o senhor esclarecer essas dúvidas?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Não, não, ele me convidou para participar, que a Petrobras o convidou para esclarecer essas dúvidas. Eu já sabia que ele ia participar dessa reunião, doutor procurador.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. Essa reunião constou na sua agenda oficial?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Veja, eu não tenho, assim, exatamente uma agenda oficial, mas constou, foi público, inclusive eu fui à viagem com passagem pela câmara, em um procedimento normal da execução do nosso mandato.*

Prossegue indagando o deputado se não estranhou o fato de uma reunião a convite da Petrobras ser em um local totalmente alheio à Petrobras. A resposta foi de que não caberia ali questionar onde seria a reunião, que apenas escutou a reunião, que observou mas não falou nada. Que assim o fez por estar ali buscando investimentos no município de Pernambuco:

**Ministério Público Federal:-** *E o senhor não estranhou, mesmo a reunião sendo a convite da Petrobras, tenha sido em um escritório na Barra da Tijuca, em um prédio comercial totalmente alheio à Petrobras, o senhor considerou normal?*

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** *Veja, não coube a mim questionar onde seria a reunião, coube a mim escutar e tentar junto com integrantes ... somente escutar a reunião, eu não falei nada, só fiz observar, e buscando sempre, doutor procurador, que os investimentos no município de Pernambuco... no estado de Pernambuco, fossem realizados e concretizados. Esse sempre foi o nosso objetivo, dentro do mandato de parlamentar foi sempre buscar isso, inclusive porque, se o senhor me permitir e o doutor me permitir, tem uma determinação do BNDES que diz que os empreendimentos financiados pelo BNDES terão contrapartidas sociais, investimentos sociais, e meu objetivo principal era que esses investimentos fossem concretizados, participei de assinatura de convênios para reforma de hospitais no Cabo de Santo Agostinho, entre outros investimentos que foram feitos pela Petrobras, mas principalmente, doutor procurador, preocupado com o que iria acontecer com as obras, nas consequências da desmobilização desses investimentos, que gerou um caos social enorme nos municípios da refinaria Abreu e Lima.*

O MPF torna a indagar a testemunha sobre quem seriam as pessoas às quais ele daria esclarecimentos e se já conhecia Fernando Soares. Todavia, a testemunha tornou a dizer que não seria quem daria esclarecimentos, que ele (Senador Sergio Guerra) foi convidado pela Petrobras para essa reunião onde tratariam, dentre outros assuntos, de soluções para o que a mídia falava em irregularidades nas obras e que já tinham sido apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Afirmou também que conheceu Fernando Soares na reunião



**Ministério Público Federal:-** Certo. E o senhor Sergio Guerra na época mencionou quem seriam essas pessoas que o senhor deveria esclarecer as dúvidas relativas ao TCU?

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** Não, não seria eu que iria esclarecer isso. Esclarecer à Petrobras. Ele disse que foi convidado pela Petrobras para ter uma reunião, onde iriam tratar de questões, proposições legislativas e soluções para o que a mídia falava na época a respeito das irregularidades que tinham nas obras e já apontadas também pelo tribunal de contas da união.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor Fernando Soares, o senhor conhecia, o senhor se lembra dele na reunião?

**Eduardo Henrique da F. A. Silva:-** Não, eu me lembrei depois que o vídeo apareceu, quando eu vi que ele estava nessa reunião.

Por fim, procedeu-se com o interrogatório do acusado Erton Medeiros. À época, o Juízo Federal foi informado de que o acusado celebrara um acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que tal acordo não havia sido ainda homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o acusado foi dispensado do compromisso de dizer a verdade, figurando assim como qualquer acusado perante o interrogatório, inclusive tendo o direito de permanecer em silêncio. Todavia, o acusado optou por responder às perguntas.

Ao ser indagado sobre a reunião na qual supostamente teria sido acertado o pagamento para que a CPI da Petrobras não prosperasse, o acusado afirmou que foi à reunião à pedido de Dario Galvão junto com Ildefonso. Que na reunião estaria Paulo Roberto e mais alguns políticos mas que Dario não lhe adiantou qual seria o assunto a ser tratado na reunião. Que chegando ao local, Ildefonso lhe perguntou onde estaria o Dario, ao passo que respondeu que Dario não pode vir. Que no local foi apresentado ao então Senador Sergio Guerra e ao deputado Eduardo da Fonte:

**Juiz Federal:-** Certo. Esse processo é bastante objetivo e, segundo o Ministério Público, baseado até em depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, há essa referência que teria havido um pagamento, pela Queiroz Galvão, para que essa CPI da Petrobras lá de 2009 não fosse adiante. Fazem inclusive referência a uma reunião da qual o senhor teria supostamente participado, o que o senhor tem a me dizer? O senhor participou dessa reunião, o senhor pode me descrever as circunstâncias disso?

**Erton Medeiros Fonseca:-** Doutor Moro, eu fui nessa reunião, a pedido do Dario Galvão, que era o meu chefe dentro da Galvão. Dario me ligou, eu ficava baseado no Rio de Janeiro, tomava conta das obras, então eu cuidava da parte operacional da Galvão. Não tinha relação com político, não tinha relação com nada. Então o Dario me ligou e pediu que eu acompanhasse o Ildefonso numa reunião que teria com o Paulo Roberto e alguns políticos. Ele não me adiantou quais eram esses políticos e também não me disse qual o assunto que seria tratado nessa reunião.

*Passou o endereço e eu fui para essa reunião. Quando eu cheguei no local dessa reunião o Ildefonso... encontrei com o Ildefonso e o Ildefonso pergunta pelo Dario: “Cadê o Dario?” Eu disse: “Ele não pôde vir.” Ele não gostou muito, mas não tinha o que fazer. Ali embaixo, no prédio, eu tenho quase certeza disso, ele me apresentou o Senador Sérgio Guerra e também o Deputado Eduardo da Fonte. Até aquele momento eu nunca havia tido nenhum encontro com esses dois.*

O acusado também afirmou que conhecia o Senador pela televisão, que não fazia ideia de quem era a pessoa que foi apresentada como o deputado Eduardo e que deve ter sido apresentado ao Fernando Baiano, mas a recordação que tem é de tê-lo conhecido no Complexo Penal em Curitiba, quando estiveram ali presos.

Sobre a reunião, afirmou que teve a impressão de que algo já havia sido tratado antes dessa reunião tanto pelo Ildefonso, pelo Paulo Roberto, pelo Deputado Eduardo da Fonte e pelo Senador. Que Ildefonso mencionou alguns pontos do contrato da Queiroz Galvão e Iesa na RNEST e que em relação à CPI, afirmou que estava tudo bem, inclusive o próprio senador reafirmou que estava tudo bem e estava administrando a questão da CPI. Que a percepção que teve é que a reunião foi apenas para corroborar algo que já haviam fechado antes e que sua participação limitou-se a uma conversa com Paulo Roberto que havia lhe perguntado sobre o andamento de obras da Galvão:

***Erton Medeiros Fonseca:-*** *Eu percebi ali que alguma coisa já havia sido tratada antes daquela reunião tanto pelo Ildefonso, pelo Paulo Roberto, pelo Deputado Eduardo da Fonte e pelo Senador, e que essa alguma coisa que eles haviam discutido antes, eu não sei também quantas reuniões foram, o Paulo Roberto falou e outros falaram aqui, mas eu não sei, mas na reunião eu percebi claramente que algo que eles haviam discutido antes ali ficou uma reunião para (inaudível), para dizer que estava tudo bem. Então o Ildefonso colocou lá alguns pontos relativos ao contrato da Queiroz Galvão e Iesa, lá na RNEST, e, dos pontos que ele colocou, também colocou que estava tudo bem em relação àquele ponto. Se falou da CPI, e da CPI o próprio Senador também colocou que estava tudo bem, que ele estaria administrando a questão da CPI, até junto ao outro Senador amigo dele, que era o Álvaro Dias. Então a minha percepção foi essa, então uma reunião para corroborar algo que eles haviam já fechado antes, já estava tudo fechado. A minha participação nessa reunião se limitou a uma conversa paralela do Paulo Roberto comigo, que ele me perguntou como estavam as obras da Galvão e eu aproveitei para colocar como é que estavam essas obras.*

Sobre os contratos da Galvão, afirmou que eram três contratos em consórcio com a Alusa e a Tomé e que estavam com dificuldades na operacionalização desses contratos, razão pela qual foi feita uma separação, ficando a Galvão com a obra do terminal de Ilha Comprida:

***Erton Medeiros Fonseca:-*** *Dentro da diretoria do Paulo Roberto a Galvão tinha três contratos em consórcio com Alusa e com a Tomé. Eu tinha vindo para a Galvão para também tocar esses contratos, não estava tendo como tocar esses contratos em parceria com essas*

*empresas. Muito diferentes as empresas, a maneira de pensar era totalmente diferente entre uma e outra, e já havíamos decidido, já havia sido decidido pelos próprios acionistas dessas empresas de fazer uma separação. Então cada empresa era líder em um determinado contrato e essa empresa que era líder nesse contrato ia tocar o contrato. Então, no caso da RNEST, a Tomé era líder no contrato dos tanques lá na RNEST. Então estava sendo feita uma cessão para a Tomé, da parte da Galvão, e da parte da Lusa também ia tocar sozinha, e assim foi feito. A Galvão era líder na obra do terminal de Ilha Comprida, foi feita uma cessão da Tomé e da... a Alusa para a Galvão, e a Galvão tocou sozinha a Ilha Comprida.*

Indagado se teve alguma afirmação explícita de pagamento de valores para os políticos, respondeu que não sabia o que tinha sido tratado antes. Que em ocasião posterior, Dario lhe afirmara que estava por trás daquela reunião e que era assunto resolvido, não havia mais nada com que preocupar. Que em relação a essa reunião, Dario lhe disse em outro momento que havia tido uma reunião dias antes na Galvão entre ele, Ildefonso, o Senador Sérgio Guerra e o Deputado Eduardo da Fonte, e que nessa reunião ele ajudou Ildefonso, junto ao Senador Sérgio Guerra, com relação a esse assunto da CPI e que foi feito então um acerto com o Senador Sérgio Guerra e que o Deputado Eduardo da Fonte também estava envolvido nesse acerto:

**Juiz Federal:-** *Certo. Mas, assim, eu vi esse trecho, foi degradado e tal, e etc. Houve ali durante essas conversas alguma afirmação explícita de pagamento de valores para os políticos, no caso, ali presentes?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Doutor Sérgio Moro, como eu não estava inteirado do que tinha sido tratado antes, eu não consegui ver, mesmo vendo esse vídeo, eu não consegui perceber com clareza nesse vídeo essa confirmação. Agora, o que eu tenho certeza, pelo próprio vídeo também, é que aquilo dali foi algo que foi... Que a reunião foi só pra (inaudível), algo que foi tratado antes, eu tenho certeza disso. Quando eu saí da reunião, quando terminou a reunião, eu saí da reunião, fui um dos primeiros a sair, e voltei para a Galvão. Fui encontrar com o Dario, não sei se no dia seguinte ou alguns dias depois, para contar pra ele o que tinha havido, acontecido na reunião. Comecei contando da parte da conversa com Paulo Roberto, ele nem se interessou muito, já foi me cortando, e disse que aquele assunto ali estava tratando com a Queiroz Galvão, era assunto de interesse da Queiroz Galvão, que ele já estava tratando esse assunto com Ildefonso, que era assunto dele, Dario, com Ildefonso, que eu não precisava mais me preocupar com relação àquele assunto, que podia esquecer aquele assunto. E assim eu fiz, esqueci o assunto. E como até Paulo Roberto, Paulo Roberto colocou aqui que não sabia o que eu tinha ido fazer naquela reunião. Eu, de fato, naquele momento, não sabia o que eu estava fazendo naquela reunião, eu fui àquela reunião de gaiato, porque o Dario mandou e obedeci ele... Fiquei lá de ouvinte nessa reunião. Quando eu já estava preso aqui em Curitiba, e nós estávamos no Complexo Penal, junto com o Dario, ele estava preso também, o Dario começou a preparar lá para fazer essa colaboração. Então começou a se preparar e fazer um esboço do que poderia ter de assuntos para a colaboração. Nesse momento o Dario comentou comigo que havia tido... é que eu consegui entender o que estava por trás daquela reunião, o que de fato ocorreu antes daquela reunião, e também*

*fiquei sabendo depois. Então, aqui em Curitiba, o Dario começou a esmiuçar, e eu estava junto, preso junto com ele. Ele fazia a parte dele e eu, daquilo que eu podia ajudar, também ajudando. O que poderia ser feito, assuntos que poderiam ser levantados para a colaboração, e esse foi um dos assuntos. Ele comentou que aquela reunião que ele tinha pedido pra eu ir, no encontro lá com o Sergio Guerra, com o Deputado... o Ildefonso, o Deputado Eduardo da Fonte e o Paulo Roberto, que essa reunião ele havia tido uma reunião dias antes na Galvão entre ele, Ildefonso, o Senador Sergio Guerra e o Deputado Eduardo da Fonte, e que nessa reunião, que ele participou dessa reunião, que conduziu essa reunião, ele ajudou Ildefonso, junto ao Senador Sérgio Guerra, com relação a esse assunto da CPI. E fez um acerto também com o Senador Sérgio Guerra, estava o Deputado Eduardo da Fonte, que diz que ele também estava envolvido nesse acerto, ficou envolvido nesse acerto, de dar, de colaborar com 3 milhões para eles, com relação a esse assunto. E disse que tinha ajudado o Ildefonso a resolver esse assunto para a Queiroz Galvão.*

Afirmou também não saber como o valor foi pago.

**Juiz Federal:-** *E o senhor tem conhecimento como isso foi pago?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Não tenho conhecimento e nem ele detalhou naquele momento como isso foi pago. Acredito que foi pago. Aqui no Complexo Penal eu participei também de uma conversa, que os acionistas vieram aqui, os outros sócios, então veio o Mário Galvão, veio o José Rubens e veio também o Gilberto Valentim...*

Sobre o assunto da CPI, disse não poder afirmar se o teor da conversa era esse mesmo, mas que pode afirmar que o Senador Sergio Guerra disse que iria administrar o assunto da CPI. Sobre a gravação no momento em que Senador Sergio Guerra teria dito: “Conversa aí entre vocês”, afirmou não se recordar desse trecho. Negou ter feito qualquer pagamento e que nunca se envolveu no assunto da CPI::

**Juiz Federal:-** *E o teor da conversa, embora esteja aqui gravado, degradado, mas o teor era esse mesmo, controlar o resultado da CPI, é isso?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Eu não sei se o teor da conversa é esse, mas o... Eu não posso afirmar que foi esse o teor. Eu só posso afirmar que o Senador Sérgio Guerra disse que ia, com relação a essa CPI, ele minimizou a gravidade dessa CPI e disse que ia, com relação a essa CPI, que ia administrar o assunto. Foi isso que eu entendi. Não é que ele disse que ia administrar, mas eu entendi que ele ia administrar o assunto.*

**Juiz Federal:-** *Na gravação que foi feita tem um trecho, mais ali 30 minutos, 50, Ildefonso Colares Filho faz uma referência: “Dando suporte aí ao Senador, está tranquilo.” E aí o Senador Sergio Guerra teria dito: “Conversa aí entre vocês.” O senhor se lembra desse trecho específico?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Não desse trecho.*

**Juiz Federal:-** *Qual foi a sua compreensão no momento disso? Ou não chegou a...*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Eu não cheguei a...*

**Juiz Federal:-** *.. a ter uma conclusão?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Exatamente.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mesmo não ofereceu vantagem indevida para essas pessoas?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Nenhuma, eu posso jurar aqui para o senhor que eu não tenho nada a ver com esse assunto de CPI.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mesmo não se envolveu depois no pagamento desses valores?*

**Erton Medeiros Fonseca:-** *Também não, esses assuntos...*

De imediato convém enfatizar que a denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República em desfavor do deputado Eduardo da Fonte e que foi rejeitada pela 2ª Turma do STF em nada interfere em relação à presente ação penal. Isto porque, quando do oferecimento da denúncia que culminou pela instauração desta ação penal, foram apresentados os indícios suficientes de autoria e materialidade, independentemente do desfecho da denúncia oferecida em desfavor daquele parlamentar.

Em relação à alegação defensiva de que o acusado em seu acordo de colaboração premiada teria negado qualquer oferecimento de vantagem indevida à parlamentares e que o MPF assim concordou uma vez que manifestou-se pela homologação de tal acordo, convém fazer algumas considerações.

O acusado, como já ressaltado, negou ter oferecido vantagem aos referidos parlamentares. Afirmou que apenas esclareceu fatos por ele sabidos a posteriori, sobre os ajustes ocorridos entre as partes, anteriormente à sua presença na reunião de 21/10/09, e como a empreiteira e seus sócios teriam promovido o pagamento de vantagem indevida e que, em nenhum momento, os demais participantes teriam descrito qualquer conduta do acusado ERTON que pudesse ser considerada como ato de corrupção.

Já o MPF, em seus memoriais, afirmou que o acusado confessou a prática dos fatos narrados na exordial acusatória.

Nos presentes autos foram juntados apenas o documento contendo os termos do acordo celebrado entre o acusado e o MPF bem como ofício enviado pelo Min. Edson Fachin, informando que tal acordo foi então homologado.

Observe-se que, à época em que o acusado foi interrogado, tal situação foi informada por sua defesa, de que havia um acordo de colaboração celebrado, mas que estava na pendência de ser homologado

no STF.

Por prudência, o magistrado advertiu às partes de que não tomaria o compromisso do acusado de dizer a verdade, estando o réu sujeito à mesma disciplina prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, inclusive tendo o direito de permanecer em silêncio.

Portanto, neste ponto, devem ser levados em consideração os elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase de instrução probatória dos presentes autos.

Segundo a Defesa, o acusado participou apenas da referida reunião, de 21/10/09, e lá esteve presente atendendo a pedido de seu superior, apenas como ouvinte e que também sequer sabia quais assuntos seriam tratados mas que, estando ali presente, pode perceber que as pessoas presentes discutiram sobre a CPI da Petrobras de 2009. Que Erton não ocupava nenhum cargo na Galvão Engenharia que assim possibilitasse tomar decisões em nome da empresa.

A reunião do dia 21/10/2009, realizada em uma sala das dependências da empresa Polo Capital no Edifício Leblon ocorreu após prévio acordo entre as partes que ali compareceram. A sala onde a reunião foi realizada dispunha de sistema de gravação de áudio e imagens, sendo que gravação foi voluntariamente cedida pelo sócio da empresa.

Dos vários depoimentos juntados aos autos, ficou claro que a reunião, que seria a 4ª reunião narrada na denúncia, tinha por objetivo específico acertar detalhes de um pagamento que seria feito a alguns parlamentares, com objetivo de amenizar as informações que chegavam dando conta de uma série de irregularidades em obras contratadas pela PETROBRÁS, como a da Refinaria Abreu e Lima, e que eram objeto de uma CPI.

Chama atenção trecho de depoimento do colaborador Alberto Youssef, em seu Termo de Colaboração n. 35 mencionando que havia uma preocupação com a criação de uma CPI no ano de 2009, cujo objetivo era investigar contratos da estatal. No mesmo sentido a afirmação do colaborador Paulo Roberto Costa em seu Termo de Colaboração n. 14 (evento 1, 'ANEXO5', fl. 2), mencionando que alguns parlamentares estariam preocupados com a criação dessa CPI.

Fernando Soares, perante a autoridade policial, esclareceu detalhes de como teria conseguido com seu amigo Marcos Duarte a sala para a realização da reunião, e que, na referida data, passou na residência de Paulo Roberto para então levá-lo até o local, o qual explicou no caminho que seria a reunião final para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SERGIO GUERRA, que tinha a

incumbência de inviabilizar os trabalhos da CPI, que ao final deveria apresentar um relatório genérico, de forma que ninguém viesse a ser responsabilizado.

Tal como declarado pelos outros colaboradores, afirmou que o pagamento da propina seria feito através das empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, representadas na reunião, respectivamente por Ildefonso Colares e Erton Medeiros que, de acordo com a denúncia, à época dos fatos ocupavam, respectivamente, as funções de Diretor-Superintendente/Presidente, e Diretor Presidente da Divisão de Óleo e Gás da Galvão Engenharia.

Em trecho extraído do depoimento judicial de Paulo Roberto Costa, este afirma que era muito claro o objetivo da reunião, chegando até usar de ironia quando indagado: *a reunião não foi para dizer amanhã vai ter um bom dia, vai ter sol, vai ter chuva*, que o objetivo era claro, que era repassar para o senador o valor que ele estava pedindo para que a CPI fosse cancelada, eliminada, alguma coisa nesse sentido. Esse era o único objetivo da reunião.

Do exposto até aqui fica claro que todas as pessoas envolvidas tinham discernimento acerca do que seria tratado na reunião. O acusado Erton, embora negue que soubesse dos objetivos da reunião, estava ali presente numa forma de demonstração aos parlamentares de que tanto a Queiroz Galvão quanto a Galvão Engenharia iriam arcar com os recursos indevidos que deveriam ser pagos em momento posterior.

Ressalte-se que a reunião foi realizada fora das dependências da Petrobras, numa clara demonstração de que o assunto a ser tratado fugia da normalidade. Nesse mesmo sentido as três reuniões anteriores, realizadas em hotéis.

Assim, o acusado tinha total ciência sobre a ilicitude dos fatos. Foge à lógica e soa estranho que o executivo de uma grande empresa vai participar de uma reunião, ainda que representando outrém como disse, e desconheça qual o assunto será tratado e o objetivo da reunião. Ainda que aceita tal assertiva, é de ser destacado que esse tipo de comportamento, em que o agente escolhe permanecer ignorante, mesmo quando o conhecimento lhe é facilmente alcançável, constitui causa de responsabilidade, forte na Teoria da Cegueira Deliberada, conforme farta jurisprudência dos tribunais.

A teoria da cegueira deliberada já foi aplicada pelo E. TRF4 em outros casos da assim denominada Operação Lavajato, para assemelhá-la ao dolo eventual do direito penal nacional, nos crimes de lavagem de dinheiro.

Por todos, transcrevo didático trecho do Voto do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator da ACR 5023135-31.2015.4.04.7000, j. 13/092017:

*"Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o leading case da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.ª Corte de Apelações Federais.*

*No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.*

*É importante destacar que 'ignorância deliberada' não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.*

*A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.*

*A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:*

*'es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior; de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--.'*



*Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual:*

*'(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'*

*Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.*

*Como bem explica, Rodrigo Leite PRADO 'a teoria fundamenta-se na seguinte premissa: aquele que, suspeitando que pode vir a atuar de forma criminosa, prefere, como meio de angariar algum benefício, não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, demonstra um grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão alto quanto o de quem age com dolo eventual, razão pela qual ambos merecem a mesma reprimenda' (in Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 237).*

No presente caso, ante os elementos descritos, fica claro que o acusado estava presente na reunião representando a Galvão Engenharia com a finalidade única de confirmar aos parlamentares o oferecimento de vantagem indevida e mesmo que assim não fosse, a ilicitude era facilmente detectável pelo acusado, ficava nítida a elevada probabilidade do resultado criminal. Mas, mesmo assim não se absteve desse agir, incorrendo na prática criminosa, razão pela qual é de ser afastada a alegação de que o acusado não tinha conhecimento do teor da reunião e de que não teria cometido o crime descrito na denúncia.

E mais, prova da ilicitude advém do desenrolar da reunião, como é típico dessa forma de agir, em local estranho aos eventos oficiais, e onde não se falava abertamente sobre o assunto, mas sim de forma velada. A reunião foi realizada em um escritório de empresa de amigo de um dos participantes.

Prosseguindo, a Defesa argumenta que, se houve algum crime, este teria se consumado em momento anterior à reunião do dia 21/10/09. Segundo a defesa, não há dúvidas de que, antes da reunião referida na inicial acusatória, ocorrida numa sala comercial, já havia se consumado o delito de corrupção passiva praticado por EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA, na medida em que o art. 317 do Código Penal prevê que basta a solicitação para que o delito reste configurado, assim como a corrupção ativa, visto que já havia sido informado aos Congressistas, na terceira reunião, que o pagamento seria feito.

Enfatiza que a denúncia destes autos afirma que, aos mesmos “30:50” do vídeo, teria sido identificada pelos Colaboradores como o *“momento exato que o oferecimento de vantagem indevida foi tratado pelos interlocutores”*. Por seu turno, em depoimento do 18/04/16, único que PAULO CESAR COSTA prestou após o vídeo ter sido apresentado pelo Colaborador FERNANDO SOARES, consta que *“identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos “30:50”* (Evento 1, Anexo2, Página 4), alegando assim não haver dúvidas de que, antes da reunião referida na inicial acusatória, ocorrida numa sala comercial, já havia se consumado o delito de corrupção passiva praticado por EDUARDO DA FONTE e SÉRGIO GUERRA, na medida em que o art. 317 do Código Penal prevê que basta a solicitação para que o delito reste configurado, assim como a corrupção ativa, visto que já havia sido informado aos Congressistas, na terceira reunião, que o pagamento seria feito.

Ainda, reforça sua tese quando alega que já na terceira reunião, PAULO ROBERTO COSTA menciona que *“haveria o pagamento solicitado, e que o mesmo seria realizado pela empresa QUEIROZ GALVÃO”* (Evento 7, INQ8, Página 107/110), o que se traduz na conclusão de que o suposto delito de corrupção ativa já estaria consumado antes dessa terceira reunião e também que a própria acusação ao descrever que ERTON *“confessou em seu depoimento prestado que não obstante a propina já ter sido prometida em reunião prévia feita entre IDELFONSO COLARES e DARIO GALVÃO, a reunião de 21 de outubro de 2009, objeto dos autos, ‘ocorreu para consolidar o acerto do Diretor de Abastecimento da Petrobras, PAULO ROBERTO COSTA’ e ‘para demonstrar que todos os acertos estavam feitos”* (Evento 296, MEMORIAIS1, página 18), acaba por ratificar que a consumação da corrupção ocorreu em momento anterior àquela reunião, pois *“consolidar um acerto”* não é o mesmo que oferecer ou prometer vantagem indevida.

Dessa forma, conclui que a presença do acusado na reunião do dia 21/10/09 não permite lhe atribuir qualquer conduta ilícita. A imputação trazida na narrativa acusatória, relativamente a suposta oferta ou promessa por parte do acusado, além de não estar delimitada, traz momento consumativo do delito de corrupção para antes da reunião de 21/10/09, fato que, por si só, inviabiliza a condenação do acusado, nos termos propostos pela acusação, ressaltando que o acusado teve uma única participação involuntária quando aceitou fazer parte da reunião na qual teria se discutido o pagamento da propina, uma vez que não há, em nenhum dos 7 (sete) depoimentos prestados pelo Colaborador afirmação, antes do oferecimento da denúncia, que traga a participação da GALVÃO ENGENHARIA.

Como já ressaltado, a peça acusatória oferecida em desfavor do deputado Eduardo da Fonte, ainda que rejeitada perante o E. STF, não deve influenciar para o deslinde do presente feito, o qual deve se ater às provas produzidas na instrução realizada, a partir da acusação formulada na denúncia aqui apresentada e recebida.

Conforme narrado na peça acusatória e corroborado pelos diversos depoimentos juntados aos autos, houve uma sucessão de atos que culminou com a realização da 4ª reunião na sede da empresa Polo Capital.

O colaborador Alberto Youssef (evento 76) confirmou que houve uma reunião para que fosse acertado o referido pagamento, mas não sabia ao certo quantas reuniões foram realizadas e que ficou sabendo em momento posterior, quando foi cobrar o valor total, no valor dos 10 milhões.

Percebe-se que em vários momentos as testemunhas mencionam que na reunião seria feito algum pagamento aos parlamentares, e isso a Defesa ressalta em suas alegações. O que precisa ser esclarecido é que na referida reunião não foi feito qualquer pagamento, e sim que os representantes estavam ali para sinalizar que de fato estariam oferecendo a vantagem indevida para que o parlamentar pudesse, de alguma forma, interferir nos trabalhos da CPI, de forma que o relatório final não fosse prejudicial à nenhuma das empresas que integravam o cartel que foi responsável por vultosos prejuízos causados à Petrobras.

As testemunhas Paulo Roberto e Fernando Soares foram uníssonos em seus depoimentos. Ao lhes ser apresentada a gravação, afirmaram categoricamente que o momento exato em que o oferecimento de vantagem indevida foi tratado pelos interlocutores, *de forma implícita, como era de praxe em negociações dessa natureza*, deu-se aos 30min50s quando da fala de ILDEFONSO COLARES “*dando suporte aí ao Senador*”. Na sequência, SÉRGIO GUERRA responde “*conversa aí entre vocês*”:

*Ildefonso Colares Filho: Dando suporte aí ao Senador, tá tranquilo.  
Sérgio Guerra: Conversa aí entre vocês.*

A resposta do Senador SERGIO GUERRA foi claramente direcionada aos representantes das empresas ali presentes, ILDEFONSO COLARES representando a QUEIROZ GALVÃO e ERTON MEDEIROS, representando a GALVÃO ENGENHARIA.

PAULO ROBERTO esclareceu que as reuniões anteriores junto com o deputado EDUARDO DA FONTE e o senador SERGIO GUERRA em hotéis diversos foi justamente para fazer tratativas à respeito do valor que deveria ser pago para a obstrução dos trabalhos da CPI.

Também foi enfático em seu depoimento ao afirmar que acredita que a GALVÃO ENGENHARIA participou do pagamento de dez milhões de reais, pois outro motivo não havia para o acusado ERTON estar presente à reunião, e que o assunto da CPI da PETROBRAS foi discutido abertamente naquele evento, embora sem referência direta a propina ou vantagem indevida.

Em seu depoimento judicial afirmou recordar-se dos fatos, principalmente do fato de que na reunião ficou acertado então que seria efetuado um pagamento nesse valor de 10 milhões para que o Senador interferisse nos trabalhos da CPI e que o pagamento foi feito posteriormente através do ILDEFONSO, embora não soubesse de que forma foi feito o pagamento, apenas que saiu da cota do PP, agremiação partidária do deputado EDUARDO DA FONTE.

Embora tenha afirmado que desde a primeira reunião já se falava em vantagem indevida, ressaltou que ainda não tinham acertados os valores. Que a primeira reunião uma reunião foi para dizer que ele precisava de um recurso e qual seria o objetivo, o efeito desse recurso. A segunda reunião acredita que foi para decidir que empresa faria e a terceira reunião acredita que seria algo tipo um agradecimento.

O que fica claro é que nessa última reunião, com a participação das empresas, foi oficializada a promessa de pagamento de vantagem indevida. Esclareceu que a obstrução da CPI era de interesse de todas as empresas e que foi escolhida a QUEIROZ GALVÃO para operacionalizar o pagamento, juntamente com a GALVÃO ENGENHARIA, representadas por ILDEFONSO COLARES e ERTON MEDEIROS. Tanto assim que, se o acusado ERTON compareceu a reunião, o fez por uma razão previamente ajustada, ciente do objeto da mesma e com finalidade específica. Cai por terra a menção de que estaria na reunião, a pedido de Dario Galvão, apenas para acompanhar ILDEFONSO. Seria desnecessária a presença como ouvinte na reunião desde que já se fazia presente ILDEFONSO COLARES que, como relatou o próprio ERTON, era muito amigo de DARIO, do qual foi tutor, e ambos tratavam diretamente assuntos com relação à Galvão, Queiroz Galvão.

As declarações de FERNANDO SOARES também levam ao entendimento de que o oferecimento de vantagem deu-se nessa reunião. Afirmou que naquela data, foi até a residência do PAULO ROBERTO para depois então seguirem para o local da reunião e que no caminho PAULO relatou que estaria tendo uma reunião com o senador SÉRGIO GUERRA e o tema dessa reunião era exatamente resolver a questão da CPI da PETROBRAS, que ele tinha recebido a incumbência de fazer um acerto, que seria em torno de 10 milhões de reais para travar os trabalhos da CPI. Isso aponta para até então ainda não estava completo o ajuste ilícito.

Confirma que na reunião, a expressão "*suporte ao senador*" referia-se justamente a um posterior pagamento, relatando ainda que no final da reunião já estava tudo acertado em torno do que PAULO havia falado, dos dez milhões e que o motivo da GALVÃO ENGENHARIA estar ali era por ser sócia do consórcio da RNEST e que iria suportar parte desses dez milhões. Acrescentou que durante a reunião teria ouvido que a GALVÃO estava lá porque fazia parte do consórcio e que no caminho de volta PAULO havia lhe falado que esse valor (10 milhões) seria gerado a partir de aditivos em contratos da QUEIROZ.

Ainda, em seu interrogatório, embora tenha negado qualquer participação no ilícito, ERTON confirma que o senador SERGIO GUERRA minimizou a gravidade da CPI e disse que iria administrar esse assunto.

Observa-se que, conforme depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória, o oferecimento da vantagem indevida ocorreu justamente na reunião do dia 21/10/09 e não em momento anterior, como alega a defesa do acusado e também o próprio acusado quando em seu interrogatório afirmou que tinha a impressão de que a reunião era apenas para corroborar algo que já estava definido. Aliás, como foi narrado na peça acusatória, as reuniões iniciais ocorreram apenas entre PAULO ROBERTO, EDUARDO DA FONTE E SERGIO GUERRA que trataram de fato de valores que seriam solicitados, mas a consumação da fato ocorreu apenas na presença dos representantes das construtoras QUEIROZ GALVÃO E GALVÃO ENGENHARIA, esta última, representada pelo acusado ERTON MEDEIROS, razão pela qual rejeito a alegação defensiva.

Observe-se que o MPF relata na denúncia que a GALVÃO ENGENHARIA, em consórcio com outras empresas, tinha firmado contrato para executar obras na Refinaria Abreu e Lima. Trata-se do Contrato nº 0800.0033808.07.2, firmado pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima, integrado pelas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A. Nessas obras, segundo concluiu o TCU, Acórdão 642/2009, foi constatado superfaturamento.

Outro detalhe que chama atenção é o fato de que o então Senador SERGIO GUERRA, conforme declarou durante a reunião, não tinha apreço em participar de CPIs, o que foi confirmado pelo Senador ÁLVARO DIAS em seu depoimento judicial. Entretanto, mesmo assim integrou a Comissão Parlamentar. Resta claro que o pagamento de vantagem indevida teve por objetivo dar o "*suporte*", conforme consta na transcrição, para que o Senador SERGIO GUERRA, de alguma forma, interferisse nos trabalhos da CPI:

*Sérgio Guerra: Nossa gente vai fazer uma discussão genérica, não vamos polemizar as coisas. Eu disse ao Aloísio lá atrás, ele não segura também,(... ) não vai ter isso, não vai, não segura. Álvaro?? eu tenho horror a CPI, nem a da Dinda??? eu assinei, é uma coisa deplorável. Fazer papel de Polícia, parlamentar fazendo papel de Polícia.*

Sobre o contrato firmado entre as empresas, o Senador ÁLVARO DIAS afirmou que requereu ao TCU o relatório de auditoria respectivo. Declarou que no relatório foram identificados pelo menos doze indícios de irregularidades na obra em relação à fase licitatória, a contratação do projeto básico e a ocorrências relativas ao contrato

celebrado entre a PETROBRAS e o consórcio CAMARGO CORREIA, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO E NORBERTO ODEBRECHT.

O Senador ÁLVARO DIAS afirmou ainda não concordar com o relatório final da CPI, motivo pelo qual se recusou a assiná-lo. Segundo Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, referente a possíveis indícios de superfaturamento na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, registrados por relatório do Tribunal de Contas da União, o que aponta para a inconsistência na conclusão de que não houve qualquer irregularidade na execução das obras da Refinaria Abreu e Lima, ficando assim caracterizado que o oferecimento, com posterior pagamento da vantagem indevida, acabou por influenciar diretamente nos trabalhos da CPI (evento 1, 'ANEXO4', fl. 193):

(...)

*O conjunto de indícios de irregularidades apontados pelo TCU nas obras da Refinaria Abreu e Lima, depois da análise empreendida pela CPI, mostrou-se inconsistente. Em face dessa constatação, reputamos desnecessária a adoção de providências adicionais concernentes a essa investigação.*

*Acreditamos que fiscalização que o TCU vem levando a efeito sobre as obras da Refinaria é positiva, uma vez que torna efetiva a transparência da aplicação dos recursos da Petrobras nesse empreendimento. Em vista dos fatos analisados, podemos supor que, ao fim do processo de fiscalização, o juízo do TCU deverá convergir para o mesmo entendimento adotado por esta CPI.*

(...)

Fica claro que houve todo um aparato para que fossem obstadas as conclusões da CPI sobre as irregularidades na execução dos contratos celebrados para execução de obras na Refinaria Abreu e Lima, o que encontra a justificativa para o oferecimento de vantagem indevida principalmente ao senador Sergio Guerra, que era membro efetivo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal em 2009.

Diante do conjunto probatório exposto, não prospera a alegação defensiva de que não demonstrada a participação do réu como representante da GALVÃO no crime imputado na denúncia. Acrescente-se que o acusado, em seu depoimento inicial, negou qualquer participação nos fatos narrados na denúncia e que não sabe se ocorreu pagamento de propina pois não cuidava dessa parte; já em seu interrogatório tornou a negar os fatos, mas afirmou acreditar que o referido valor foi efetivamente pago. Rejeitada também a alegação de que o crime teria se consumado em momento anterior à reunião do dia 21/10/2009.

Da análise e cotejo de todos esses elementos de informação e provas, não resta qualquer dúvida a respeito da existência e da autoria do delito narrado na denúncia, a recair sobre o acusado.

Finalizando, há um conjunto de provas coeso, harmônico e coerente a indicar que o denunciado praticou as condutas que lhe são imputadas. A conduta atribuída ao acusado é formal e materialmente típica, porque se amolda perfeitamente ao preceito primário da norma penal incriminadora.

A conduta é também subjetivamente típica, porque ele agiu com dolo, ou seja, com a intenção de praticá-la, mesmo compreendendo o desvalor que suas ações representavam. Isso se depreende claramente do conjunto probatório dos autos, conforme antes analisado.

Sobre o disposto no § 16, do artigo 4º, da Lei 12850/2013, as declarações de um colaborador devem ser vistas com ressalvas quando se tratar de um decreto condenatório.

Isto se exige porque as palavras do criminoso colaborador devem ser colhidas com redobradas reservas, inclusive em comparação com os depoimentos de testemunhas.

Embora as declarações dos colaboradores devam ser vistas com ressalvas, no presente caso, constata-se que as declarações de PAULO ROBERTO COSTA são amplamente corroboradas pelas declarações de FERNANDO SOARES, ALBERTO YOUSSEF, e demais elementos aqui relacionados, resultando assim numa sequência argumentativa lógica a concluir pela procedência da peça acusatória.

Tratam-se de acordos de colaboração celebrados em épocas distintas e processos criminais distintos, embora interrelacionados no âmbito da chamada Operação Lavajato, o que aumenta o grau de credibilidade das declarações prestadas.

Assim, verifica-se a convergência dos depoimentos dos colaboradores num mesmo sentido e suas assertivas são corroboradas por outras provas, como a confirmação, pelo próprio acusado, de que participou da indigitada reunião. E mais, a reunião foi registrada, em áudio e vídeo, apresentado por um dos partícipes, cuja autenticidade foi comprovada mediante perícia.

Dessa forma, as provas produzidas permitem concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado, livre e conscientemente, participou da reunião e do oferecimento da vantagem indevida ao Senador SÉRGIO GUERRA, em benefício dos interesses da empresa que representava, GALVÃO ENGENHARIA, para influir nos trabalhos da CPI em andamento, o que de fato ocorreu, vez que concluída sem resultados expressivos, contra o que constatado em julgado do TCU, culminando pela

apresentação de diversas representações ao Ministério Público, conforme relataram os Senadores ALVARO DIAS e ANTONIO CARLOS PEIXOTO MAGALHÃES JÚNIOR. Portanto, evidenciada a prática de corrupção ativa.

Não há causas justificantes ou excludentes.

Caracterizado o dolo na conduta do réu e afastadas as teses defensivas, mostra-se de rigor a condenação do acusado nas penas do art. 333, § 1º, do Código Penal.

### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para condenar o acusado **ERTON MEDEIROS FONSECA**, **pela prática de infração ao art. 333, e § 1º**, do Código Penal.

Passo à dosimetria de pena.

Para o delito de corrupção ativa, o Código Penal (art. 333) estabelece penas que variam de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A culpabilidade do réu desborda da reprovação comum ao tipo penal ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente se considerada a alta escolaridade, além da grande experiência profissional. Apesar de já condenado nos autos da ação penal n. 50833605120144047000, é ainda tecnicamente primário. A personalidade, a conduta social, os motivos e o comportamento da vítima são elementos neutros.

As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão dos altos valores correspondentes à vantagem indevida oferecida (R\$ 10 milhões).

As consequências também merecem ser negativadas, visto que o custo da vantagem indevida veio em detrimento, ainda que indiretamente, de contratos relacionados à PETROBRÁS, afetando as boas práticas exigidas no trato da coisa pública, além do que se destinava a influenciar investigação decorrente de CPI em tramitação no Congresso Nacional, atingindo diretamente a seriedade e credibilidade daquela importante atuação do Parlamento.

Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para a pena base em **cinco anos e sete meses de reclusão**.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.



Tendo o pagamento da vantagem indevida interferido diretamente na conclusão dos trabalhos da CPI da Petrobras, cujo relatório final foi omissivo em relação a uma série de irregularidades que foram apontadas em auditoria do Tribunal de Contas da União, mesmo sabendo que o enorme esquema de pagamento de propina já estivesse ocorrendo (Anexo 4), na terceira fase, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a de 1/3, pelo que **fica a pena definitiva fixada em sete anos, cinco meses e dez dias de reclusão.**

Acerca da pena de multa, ressalto que deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, diante do que **é fixada em 188 dias-multa.**

Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica de ERTON, até pouco tempo ocupando cargo de grande importância na estrutura de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (10/2009).

Nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', e § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal, considerada a acentuada culpabilidade do réu e as circunstâncias e consequências do crime, que lhe são desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado.

Esta seria a pena do acusado não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme documentos juntados no evento 293.

A concessão dos benefícios premiais, que podem ir desde o perdão judicial até a redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por penas restritivas de direito, deve levar em conta a efetividade e eficácia da colaboração, obtemperadas pelos elementos de personalidade do colaborador, e natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social dos crimes com que se envolveu, nos termos do art. 4º, caput e §1º, da Lei 12.850/2013.

Todavia, no presente caso, o acusado negou participação na conduta criminosa narrada na peça acusatória nos depoimentos que prestou, conforme antes indicado.

Assim, dadas circunstâncias e a gravidade concreta dos fatos praticados, aliadas à ausência de pedido ministerial nesse sentido, **não é o caso de conceder o perdão judicial ou mesmo a redução da pena ao acusado colaborador.**

Assim, especialmente por questões de segurança jurídica, substituo a pena privativa de liberdade definida supra pelas sanções e regimes previstos no acordo de colaboração premiada (evento 293,

'TERMO1'):

*"II. a pena privativa de liberdade será cumprida imediatamente após a homologação do presente acordo, de forma progressiva, nos seguintes regimes:*

*a) 9 meses de reclusão no regime fechado prisional, a ser cumprido na carceragem da Polícia Federal, em Curitiba/PR, com detração do período de 166 dias em que esteve sob prisão preventiva;*

*b) 18 meses de reclusão no regime fechado diferenciado, com detração do período de 219 dias em que esteve sob prisão domiciliar; a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada à Rua Carlos Filinto, nº 330, Bairro Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 56370-040, período no qual o COLABORADOR deverá observar as seguintes condições:*

*I) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo ou do Ministério Público;*

*ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira;*

*iii) somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, advogados constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes previamente fornecida ao Ministério Público e ao Juízo de execução, admitida sua alteração mediante prévia comunicação ao Ministério Público e ao Juízo da execução, e profissionais de saúde, assim entendidos exclusivamente aqueles indicados em prescrição médica devidamente fundamentada;*

*iv) não poderá promover em sua residência, festas ou quaisquer outros eventos sociais.*

*v) poderá exercer atividade profissional, comunicando-se para esse fim por via eletrônica (Skype, Facetime, Webcam etc), sendo, no entanto, vedado o ingresso de eventuais clientes em sua residência;*

*vi) poderá frequentar cursos profissionais à distância, mediante Skype, Webcam etc., observando-se quanto a isto que, (a) havendo provas presenciais, preposto credenciado pela respectiva escola poderá aplicá-las na residência do COLABORADOR, desde que previamente autorizado pelo Ministério Público; (b) sendo exigido presença na matrícula, o COLABORADOR poderá nomear representante para fazê-la ou, se vedado pela instituição, requerer autorização de saída específica ao Ministério Público, que a avaliará segundo juízo discricionário;*

*c) 1 ano de reclusão no regime semiaberto diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada na Rua Carlos Filinto, nº 330, Bairro Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 56.570-040, deduzindo-se o lapso de tempo em que esteve sob prisão domiciliar, período no qual o COLABORADOR deverá observar as seguintes condições:*

*i) deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis, das 22 horas às 06 horas;*

*ii) poderá, no período de pena cumprida no presente regime, recolher-se por até 3 (três) dias em local diverso do previsto no caput, desde que comunique previamente ao Juízo da execução, com antecedência mínima de cinco dias;*

*iii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante tornozeleira;*

*iv) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;*

*v) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vie a ser designada pelo juízo da execução, vedado o cumprimento em menor tempo;*

*vi) não poderá realizar viagens, exceto dentro do território nacional e a trabalho, mediante comunicação prévia ao Juízo de execução, com antecedência mínima de 4 dias, respeitado o período regular de recolhimento domiciliar no local previamente informado ao Juízo de execução;*

*d) 2 anos de reclusão no regime aberto diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada na Rua Carlos Filinto, n. 330, Bairro Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 56.570-040, período no qual o COLABORADOR deverá observar as seguintes condições:*

*i) deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade;*

*ii) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;*

*iii) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;*

*iv) poderá realizar viagens dentro do território nacional, desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar;*

*v) poderá realizar viagens internacionais, mediante comunicação prévia ao Juízo de execução, com antecedência mínima de cinco dias, e desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar;*

*vi) admite-se a saída no final de semana para a prestação de serviços a comunidade, na forma do item v;*

*e) após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (itens "a", "b", "c" e "d"), o restante da pena definida na Cláusula 4ª, I, será objeto de livramento condicional."*

Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade cominada pela pena premial, nos termos do trecho transcrito supra, que repisa o previsto no acordo de colaboração premiada celebrado pelo acusado ERTON MEDEIROS FONSECA com a Procuradoria-Geral da República.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que o acusado responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado em uma, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

A unificação de eventuais condenações deverá observar o limite de 20 (vinte) anos de reclusão e não alterará, salvo em caso de rescisão do acordo, os parâmetros de cumprimento da pena.

Após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes "a", "b", "c" e "d", o restante da pena definida na Cláusula 4ª, I, será objeto de livramento condicional.

A progressão de regime fica condicionada ao efetivo mérito do condenado e ao estrito cumprimento dos termos do acordo de colaboração. O descumprimento das cláusulas do acordo poderá acarretar a regressão de regime, além da sua rescisão.

**A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como definido no acordo.**

Passo a analisar o pedido de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, registrando que tal pretensão já constou da denúncia oferecida (evento 1 - DENÚNCIA1, V - Requerimentos finais), e foi reiterada em alegações finais.

Com efeito, com amparo no art. 387, IV, do CPP, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de reparação de danos causados pela infração, correspondente ao valor da vantagem indevida oferecida. Devem incidir atualização monetária e juros moratórios, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, contados a partir da data do fato criminoso, isto é, da data da reunião onde foi consumado o delito (21/10/2009).

**Apesar da fixação de indenização mínima, o montante relativo à reparação dos danos não se aplica ao colaborador, eis que sujeito à cláusula patrimonial prevista no seu acordo de colaboração**

**premiada, conforme item III da Cláusula 4ª (evento 293, TERMO1), enquanto o acordo estiver vigente.**

O condenado deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Transitada em julgado a condenação, o nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF).

Em relação ao acusado Ildefonso Colares Filho, considerando a extinção de sua punibilidade e ante solicitação da 1ª Vara Federal de Curitiba, foi oficiado à CEF para que promovesse a vinculação da conta judicial 0650.005.86401602-1, ficando disponibilizado àquele Juízo os valores depositados e bloqueados nos processos 5073475-13.2014.4.04.7000 e 5030591-95.2016.4.04.7000 e demais valores aplicados em LCA no Banco do Brasil e no Banco Santander (decisão no evento 383 dos autos de n. 50305919520164047000).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008421244v509** e do código CRC **6db39e94**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 3/6/2020, às 15:25:54

---

**5045575-84.2016.4.04.7000**

**700008421244.V509**